



CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE MINAS GERAIS - CRQ-MG

MANUAL SOBRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Tudo que o Profissional da Química precisa saber

Elaborado por: Maria José Marques

Conselheira – CRQ-MG

Colaboração: Débora Vallory Figuerêdo

Conselheira – CRQ-MG

Jorge Luiz Gonçalves Góes

Gerente Geral

SUMÁRIO

	APRESENTAÇÃO	5
1	RESPONSABILIDADE TÉCNICA	7
1.1	Introdução	7
1.2	Conceituação	8
1.3	Atribuições Profissionais	8
	I - Química (Licenciatura e Bacharelado).....	9
	II - Química Tecnológica	10
	III - Engenharia Química	10
	IV - Técnicos em Química	11
1.4	Abrangência da Responsabilidade Técnica e Competências do RT.....	11
1.4.1	Atividade Industrial	12
	I - Produto	12
	II - Setor Produtivo	14
	III - Setor laboratorial	15
	IV - Atividades relacionadas ao Meio Ambiente	16
	V - Atividades operacionais de apoio e utilidades	17
	VI - Assistência Técnica	17
	VII - Estocagem	18
	VIII - FISPQ	19
	IX - Projetos	19
1.4.2	Atividade Comercial	19
	I - Produto	20
	II - Importação	21
	III - Embalagem e/ou reembalagem	22
	IV - Rotulagem	23
	V - Estocagem	23
	VI - FISPQ	24
	VII - Assistência Técnica	24

1.4.3	Prestação de Serviços	25
	I - Serviços Laboratoriais	25
	II - Serviços relacionados ao Meio Ambiente	27
	III - Outros Serviços	30
2	RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	34
2.1	Quem deve indicar.....	34
2.2	Requisitos para ser indicado	35
2.3	Como efetuar a indicação	36
2.4	Deveres do Responsável Técnico	37
2.5	Remuneração	39
3	CERTIFICADO DE ART – TIPOS DE CERTIFICADO	41
3.1	Documentação necessária	42
	I - Se o profissional da Química é Proprietário, Sócio ou Diretor	
	da empresa	42
	II - Se o profissional da Química é Autônomo	42
	III - Se o profissional da Química é Empregado da empresa	43
3.2	Renovação de ART ou Substituição do RT	44
4	IMPLICAÇÕES LEGAIS	46
	ANEXO A - Lei Federal Nº 2800 de 1956 - Lei Nº 2800/56	48
	ANEXO B - Resolução Normativa Nº 12 de 1959 - RN 12/59	56
	ANEXO C - Resolução Normativa Nº 133 de 1992 - RN 133/92	58
	ANEXO D - Resolução Normativa Nº 198 de 2004 - RN 198/04	60
	ANEXO E - Resolução Normativa Nº 36 de 1974 - RN 36/74	62
	ANEXO F - Resolução Normativa Nº 96 de 1986 - RN 96/86	66
	ANEXO G - Resolução Ordinária Nº 15 de 1975 - RO 1511/75	67
	ANEXO H - Resolução Normativa Nº 51 de 1980 - RN 51/80	72
	ANEXO I - Resolução Normativa Nº 95 de 1986 - RN 95/86	78

ANEXO J - Resolução Normativa Nº 105 de 1987 - RN 105/87	79
ANEXO K - Resolução Normativa Nº 114 de 1989 - RN 114/89	89
ANEXO L - Resolução Normativa Nº 122 de 1990 - RN 122/90	90
ANEXO M - Resolução Normativa Nº 130 de 1992- RN 130/92	96
ANEXO N - Resolução Normativa Nº 144 de 1994 - RN 144/94	97
ANEXO O - Resolução Normativa Nº 145 de 1994 - RN 145/94	98
ANEXO P - Resolução Normativa Nº 164 de 2000 - RN 164/00	99
ANEXO Q - Resolução Normativa Nº 04 de 1958 - RN 04/58	100
ANEXO R - Resolução Ordinária Nº 927 de 1970 - RO 927/70	101
ANEXO S - Decreto – Lei Nº 5452/43	106
ANEXO T - Lei Federal Nº 6.205/75	115
ANEXO U - Lei Federal Nº 6.986/82	116
ANEXO V - Resolução Normativa Nº 68 de 1983 - RN 68/83	118
ANEXO W - Modelo do Termo de Responsabilidade Técnica	119
ANEXO X - Resolução Normativa Nº 33 de 1973 - RN 33/73	120
ANEXO Y - Decreto Nº 85.877/81	121
ANEXO Z - Lei Federal Nº 4950-A/66	125

APRESENTAÇÃO

O tema Responsabilidade Técnica – RT sempre despertou muito interesse nos estudantes e profissionais da Química. Contudo, o rol de dúvidas é enorme, não apenas por parte daqueles que desejam ser RT, como também dos que já o são e até mesmo das próprias empresas contratantes.

Um levantamento realizado junto ao setor responsável pela concessão de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e reconhecimento do respectivo RT mostrou a necessidade de se criar mecanismos de esclarecimentos mais efetivos sobre essa atribuição aos profissionais, estudantes e empresas. Nesse universo verificou-se que muitos profissionais assumem a RT sem possuir o conhecimento necessário sobre questões básicas como por exemplo, sua abrangência, as implicações legais da função e a ética profissional.

Com vistas a sanar essas deficiências, o Conselho Regional de Química de Minas Gerais – CRQ-MG, a exemplo do Conselho Regional de Química de São Paulo – CRQ-IV, elaborou esse Manual de Responsabilidade Técnica adaptado às características inerentes à nossa jurisdição. Este Manual pretende não apenas informar mas, sobretudo, complementar a formação do profissional da Química para o efetivo exercício da Responsabilidade Técnica pautando-se numa conduta que não prejudique a si, nem à profissão e à sociedade.

Esse Manual, elaborado com base na legislação vigente e disponível nos ANEXOS A até Z, tem caráter didático e apresenta uma estrutura de seções e subseções que tratam dos vários aspectos envolvidos no tema. Dessa forma, sempre que houver dúvida sobre o assunto, uma consulta rápida e direcionada conduzirá ao devido esclarecimento.

O CRQ-MG espera que a edição e publicação desse Manual de Responsabilidade Técnica seja um verdadeiro instrumento facilitador que beneficie e promova a atuação dos profissionais da Química.

1 RESPONSABILIDADE TÉCNICA

1.1 Introdução

A Lei Nº 2800/56 regulamenta a profissão de químico no Brasil e estabelece o sistema CFQ / CRQ's (Conselho Federal de Química / Conselhos Regionais de Química), transferindo-lhes, a partir daí, a competência para a sua regulamentação, por meio de Resoluções (Normativas e/ou Ordinárias) e para a fiscalização do exercício da profissão.

Para uma boa atuação do profissional no exercício da função de Responsabilidade Técnica dois aspectos são fundamentais: o conhecimento abrangente da legislação específica na área da Química e áreas correlatas e o exercício permanente da ética profissional.

O Código de Ética Profissional pauta-se, dentre muitos outros, nos princípios de honestidade, lealdade e respeito à dignidade humana. E a sociedade não apenas espera, mas necessita que o profissional que ingressa no mercado de trabalho seja, a despeito de qualquer benefício próprio, cumpridor desses princípios.

No caso dos Profissionais da Química, seus deveres estão previstos na Resolução Ordinária Nº. 927, de 11/11/1970 do CFQ – RO Nº 927/70, que aprovou o Código de Ética dos Profissionais da Química, e supletivamente nos Artigos 346, 350 e 351 do Decreto-lei nº. 5.452, de 01/05/1943 (CLT) - Seção XIII dos Químicos e Seção XIV das Penalidades. Sugere-se a todo Profissional da Química que, em caso de dúvida, não hesite em consultá-lo, pois a transgressão de quaisquer desses preceitos constitui infração ético-profissional, ficando o responsável sujeito a responder a processo disciplinar.

1.2 Conceituação

As Resoluções Normativas RN 12/59 e RN 133/92 do CFQ dispõem sobre a Responsabilidade Técnica. . Elas estabelecem que a RT é função a ser assumida por Profissional da Química que tenha autonomia necessária para orientar as atividades na área da Química, desde que as mesmas estejam contempladas no rol de atribuições concedidas pelos Conselhos Regionais; em Minas Gerais, pelo CRQ-MG.

É importante ressaltar que a Responsabilidade Técnica **não corresponde a um cargo, mas sim a uma função que, por sua vez, é condicionada à natureza da formação do profissional**. Por exemplo, Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental, Tecnólogo de Alimento, enfim, todas as modalidades que compõem a relação de Profissionais da Química legalmente habilitados (RN Nº 198/04).

1.3 Atribuições Profissionais

A Resolução Normativa Nº 36/74 estabelece as atribuições dos Profissionais da Química e os critérios para a concessão destas atribuições.

No QUADRO 1 encontram-se listadas as 16 atribuições dos Profissionais da Química, as quais são classificadas como Gerais, Tecnológicas e da Engenharia.

QUADRO 1
RN Nº 36/74 – ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

GERAIS	TECNOLÓGICAS	ENGENHARIA
01 - Direção, supervisão, orientação e responsabilidade técnica	08 - Produção, tratamento de produtos e resíduos	14 - Projeto e especificação de equipamentos
02 - Assistência, consultoria, elaboração de orçamento, divulgação e comercialização	09 - Operação e manutenção de equipamentos	15 - Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamentos
03 - Vistoria, avaliação, perícia, serviços técnicos, laudos, atestados	10 - Condução, controle de operações e processos	16 - Condução e instalação, montagem e manutenção
04 - Magistério (Respeitada a Legislação Específica)	11 - Desenvolvimento de operações e processos	-
05 - Desempenho de cargos e funções técnicas	12 - Elaboração e execução de projetos de processamento	-
06 - Ensaios e pesquisas gerais	13 - Estudo de viabilidade técnica	-
07 - Análises químicas, fisicoquímicas, quimicobiológicas, bromatológicas, toxicológicas e legal, padronização e controle de qualidade	-	-

Conforme dispõe a RN Nº 36/74, a concessão das atribuições profissionais se dá em função do nível, da extensão e da distinção entre os currículos de nível superior, segundo sua natureza:

I - Química (Licenciatura e Bacharelado)

→ compreende conhecimento de Química em caráter profissional.

Atribuições concedidas : 01 a 07**Notas:**

a) Destaca-se que, os Bacharéis e Licenciados em Química que não cumpriram o currículo de formação tecnológica e, portanto, não têm anotadas em sua carteira de identidade profissional as atribuições referentes ao item 8 do artigo 1º da RN Nº 36/74 não poderão assumir a Responsabilidade Técnica do setor produtivo, restringindo-se a RT àquelas relacionadas a análises químicas de indústrias, laboratórios de análises e/ou instituições de ensino.

b) É possível estender a Responsabilidade Técnica, **após análise e aprovação do CRQ-MG**, ao setor produtivo, mediante a realização de cursos de complementação curricular (RN Nº 96/86). O Químico, Bacharel e/ou Licenciado, que se interessar deverá buscar maiores informações junto ao departamento de Registros do CRQ – MG.

II - Química Tecnológica

→ compreende conhecimento de Química em caráter profissional e de Tecnologia abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.

Atribuições concedidas : 01 a 13**III - Engenharia Química**

→ compreende conhecimento de Química em caráter profissional, de Tecnologia abrangendo processos e operações e, ainda, de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas.

Atribuições concedidas : 01 a 16

A natureza e a extensão dos currículos supracitados são inteiramente explicitados na Resolução Ordinária 1511/75 – RO 1511/75 do CFQ.

IV - Técnicos em Química

Quanto aos Técnicos em Química as atribuições conferidas pela RN Nº 36/74 são as de N^{os} 05, 06, 07, 08 e 09 e, ainda, as de N^{os} 01 e 10 quando se tratar de estabelecimento de pequeno porte, conforme dispõe o Art. 20 da Lei 2800/56.

A concessão de RT aos Técnicos em Química, pelo CRQ-MG, é condicionada a análise da solicitação, que avalia, dentre outros, os seguintes aspectos:

- número de funcionários envolvidos nas atividades da Química;
- área ocupada pelo estabelecimento;
- potência instalada;
- volume de produção;
- complexidade dos processos envolvidos;
- grau de risco envolvido / periculosidade;
- toxicidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e acabados / insalubridade;
- geração e características dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos;
- experiência comprovada do profissional (currículo vitae e carteira profissional).

1.4 Abrangência da Responsabilidade Técnica e Competências do RT

A Responsabilidade Técnica é função que envolve conhecimentos técnicos e uma gama de legislações específicas relacionadas às diferentes atividades da área da Química. Desta forma, as competências do Responsável Técnico serão variáveis em função da natureza da atividade pela qual o profissional irá se responsabilizar.

Considerando a extensão da Abrangência da Responsabilidade Técnica na área da Química e o excelente trabalho elaborado e publicado pelo Conselho Regional de Química de São Paulo - 4ª Região (CRQ – IV), e ainda, a autorização do mesmo, encontra-se transcrito abaixo, ressalvadas as adaptações necessárias, o material divulgado sobre a “Abrangência da Responsabilidade Técnica”, pelo CRQ-IV (www.crq4.org.br).

A abrangência da Responsabilidade Técnica depende da natureza da atividade pela qual o profissional irá se responsabilizar, quer seja:

- Atividade Industrial
- Atividade Comercial
- Prestação de Serviços

1.4.1 Atividade Industrial

A Responsabilidade Técnica abrange a qualidade do produto fabricado, bem como os setores e as atividades operacionais existentes no estabelecimento que exijam conhecimentos profissionais na área da Química.

I - Produto

Todo produto químico e/ou produto industrial da Área da Química somente poderá ser fabricado sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química.

Entende-se por **Produto Químico** os produtos químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, petroquímicos utilizados como matérias-primas por outras indústrias, bem como produtos químicos de uso final, tais como: tintas, vernizes, colas e adesivos, combustíveis, lubrificantes, entre outros.

Por **Produto industrial da Área da Química** consideram-se os produtos industriais obtidos por meio de reações químicas e/ou operações unitárias, tais como: produtos alimentícios, bebidas, plásticos, borrachas, cerâmicas, cosméticos, saneantes, cimento, papel, celulose, couros, entre outros.

Existindo mais de uma linha de produtos e não havendo um único profissional com autonomia para assumir a Responsabilidade Técnica por todas as linhas, a empresa deverá indicar tantos Profissionais da Química, quantos forem necessários para atendimento do disposto no artigo 27 da Lei Nº. 2.800/56.

Compete ao RT:

- Participar dos processos de regularização de registros, bem como das alterações e atualizações de documentos referentes ao produto, junto aos órgãos competentes, em conformidade com a legislação.
- Atuar para que o produto seja liberado à comercialização e/ou distribuição somente quando estiver em conformidade com a legislação e com os padrões de identidade e de qualidade.
- Assegurar que as informações técnicas constantes da rotulagem, relativas ao uso, manuseio e segurança do produto estejam em conformidade com a legislação.

(a rotulagem deverá conter a identificação do **RT** do respectivo produto, conforme

o artigo 339 do Decreto-lei nº. 5.452, de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Zelar para que sejam disponibilizadas ao usuário / consumidor informações claras e precisas quanto ao produto, sempre em respeito à legislação de defesa do consumidor.

- Manter os registros de informação de dados fáticos, técnicos e/ou científicos que possam dar sustentação às mensagens publicitárias sobre o produto.

II - Setor Produtivo

Neste setor, a Responsabilidade Técnica abrange todo o processamento onde a atividade Química está envolvida. Existindo mais de uma linha de produção e não havendo um profissional com autonomia para assumir a responsabilidade técnica por todas elas, a empresa deverá indicar tantos Profissionais da Química, quantos forem necessários, em respeito ao artigo 27 da Lei Nº. 2.800/56.

Compete ao RT:

- Avaliar toda a infraestrutura industrial e propor / promover a adequação de instalações e equipamentos às necessidades técnicas do produto a ser fabricado e às exigências legais pertinentes.
- Zelar para que os parâmetros e condições de processamento em todas as etapas do processo atendam às especificações do produto a ser fabricado.
- Zelar para que sejam cumpridos os procedimentos operacionais necessários para assegurar o bom andamento dos processos envolvidos, a padronização e a qualidade do produto fabricado.
- Investigar e identificar as causas, bem como propor / promover a correção de qualquer indício de desvio da qualidade do produto.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança dos processos e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido na operação.
- Atuar para que o pessoal envolvido nas atividades operacionais seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança do processo.

- Elaborar e manter sob controle toda a documentação técnica referente ao processo de fabricação.

III - Setor Laboratorial

Toda atividade laboratorial deve ser desenvolvida sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química. No caso do laboratório de controle de qualidade, pela independência que deve ter em relação a outros setores da empresa, é importante que seja destacado um Profissional da Química para atuar especificamente como **RT** por esse setor.

Compete ao RT:

- Avaliar toda a infraestrutura laboratorial e propor / promover a adequação de instalações e equipamentos às necessidades de segurança dos usuários.
- Zelar para que os procedimentos operacionais necessários para assegurar a padronização das ações no âmbito laboratorial sejam cumpridos.
- Assegurar a confiabilidade da metodologia analítica empregada, bem como a confiabilidade dos resultados das análises laboratoriais.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança do setor e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido na operação.
- Atuar para que o pessoal envolvido nas atividades operacionais seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança do processo.
- Atuar para que os produtos e reagentes químicos sejam estocados e manipulados de forma adequada e, após o respectivo uso, tenham o tratamento e destinação final em conformidade com o que estabelece a legislação ambiental.
- Manter sob controle toda a documentação técnica referente aos ensaios executados em laboratório.

IV - Atividades relacionadas ao Meio Ambiente

As decisões relacionadas ao meio ambiente, sempre que envolvam conhecimentos profissionais na área da Química, devem ser tomadas sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química registrado no CRQ-MG.

Compete ao RT:

- Avaliar toda a infraestrutura existente no estabelecimento e propor / promover adequação de instalações e equipamentos, a fim de atingir os princípios que norteiam a sustentabilidade do meio ambiente.
- Estabelecer, em conjunto com os responsáveis por outros setores da empresa, os parâmetros e condições de processamento, a fim de propiciar o atendimento à legislação ambiental.
- Investigar e identificar as causas e propor / promover correções quando houver qualquer indício de desvio nos parâmetros de controle de emissão de poluentes.
- Caracterizar e classificar os resíduos gerados no decorrer das atividades operacionais da empresa, bem como orientar quanto aos seus adequados tratamentos.
- Conduzir / orientar e controlar o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos gerados nas atividades operacionais da empresa.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança do setor e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal do setor.
- Atuar para que o pessoal do setor seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança e respeito à legislação ambiental.

V - Atividades operacionais de apoio e utilidades

Qualquer atividade de apoio à operação da empresa que requeira conhecimentos de Química deve ser executada sob a Responsabilidade Técnica de um Profissional da Química.

Compete ao RT:

- Zelar para que seja garantido o suprimento da estrutura industrial com: água, vapor, sistemas de ar, vácuo, sistemas de aquecimento e refrigeração.
- Assegurar que o fornecimento de águas industriais, potável, de processo, entre outras, esteja em conformidade com os parâmetros de qualidade exigidos para os fins específicos.
- Orientar / atuar na instalação, manutenção e controle de sistemas de águas industriais e potáveis, sistemas de ar, vácuo, vapor, aquecimento, entre outros.
- Zelar para que sejam cumpridos os procedimentos operacionais necessários para assegurar a padronização e a qualidade das utilidades a serem disponibilizadas a todos os setores da empresa.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança do setor e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido no setor.
- Atuar para que o pessoal envolvido no setor de utilidades seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança do processo.

VI - Assistência Técnica

Devem estar sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química as atividades relacionadas ao assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e produtos da área da Química.

Compete ao RT:

- Disponibilizar ao cliente informações técnicas e de segurança quanto ao uso, manuseio e armazenagem do produto.
- Zelar para que todas as atividades de assistência técnica sejam executadas respeitando o Código de Ética do Profissional da Química.

VII - Estocagem

A estocagem de produtos industriais deve ser feita sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química, principalmente os produtos que são classificados como tóxicos, corrosivos, inflamáveis e/ou explosivos. Esta exigência deve ser cumprida mesmo no caso de produto que não tenha sido industrializado no local ou, ainda, que seja mantido na embalagem original.

Compete ao RT:

- Avaliar toda a infraestrutura existente na empresa e propor / promover a adequação das instalações e equipamentos às necessidades técnicas dos produtos a serem estocados e às exigências legais pertinentes.
- Zelar para que as condições de estocagem permitam a manutenção das especificações do produto.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança das instalações e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido na operação.
- Atuar para que o pessoal envolvido na estocagem de produtos seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança e respeito ao meio ambiente.

VIII - FISPQ

A elaboração da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) deverá ser feita sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química.

Compete ao RT:

- Orientar a elaboração da FISPQ, em língua portuguesa, em conformidade com o disposto na NBR 14.725, ou documento que venha a substituí-la, zelando para que sejam disponibilizadas todas as informações de segurança necessárias ao correto uso, manuseio e estocagem do produto.

IX - Projetos

Os projetos de equipamentos e de instalações industriais da área da Química, bem como suas respectivas implantações, deverão ser desenvolvidos sob a Responsabilidade Técnica de Profissional graduado em Curso de Engenharia da área da Química.

Compete ao RT:

- A execução de estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, a elaboração do projeto propriamente dito e acompanhamento durante a fase de testes de funcionamento.

1.4.2 Atividade Comercial

A Responsabilidade Técnica abrange a qualidade do produto a ser disponibilizado ao mercado, bem como as atividades operacionais desenvolvidas no estabelecimento que exijam conhecimentos profissionais na área da Química.

I - Produto

Todo produto químico de uso industrial e/ou uso final deve ser disponibilizado ao mercado sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química. Esta exigência deve ser cumprida, também, quando do comércio de produto industrial, cujas características químicas e/ou físicoquímicas devam ser controladas pela empresa, a fim de garantir os padrões de identidade e qualidade do produto. Existindo mais de uma linha de produtos e não havendo um único profissional com autonomia para assumir a Responsabilidade Técnica por todas elas, a empresa deverá indicar tantos Profissionais da Química, quantos forem necessários para atendimento à legislação.

Compete ao RT:

- Zelar para que o processo de regularização de produto, bem como alterações e atualizações dos respectivos documentos, junto aos órgãos competentes, estejam em conformidade com a legislação.
- Zelar para que o produto seja liberado à comercialização e/ou distribuição, somente se estiver em conformidade com a legislação e com os padrões de identidade e de qualidade.
- Assegurar que as informações técnicas constantes na rotulagem, relativas ao uso, manuseio e segurança do produto estejam em conformidade com a legislação pertinente.

(a rotulagem deverá conter a identificação do **RT** do respectivo produto, conforme o artigo 339 do Decreto-lei nº. 5.452, de 01/05/1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Zelar para que sejam disponibilizadas ao cliente e/ou ao consumidor final informações técnicas e de segurança quanto ao uso / manuseio e armazenagem do produto.
- Manter os registros de informação de dados fáticos, técnicos e/ou científicos que possam dar sustentação às mensagens publicitárias sobre o produto.

II - Importação

As empresas importadoras de produtos da área da Química devem atuar sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química. Esta exigência deve ser cumprida, também, no caso de importação de produtos industriais, cujas características químicas e/ou físico-químicas devam ser controladas pela empresa importadora, a fim de garantir os padrões de identidade e qualidade dos produtos.

Compete ao RT:

- Zelar para que o processo de regularização de produto, bem como alterações e atualizações dos respectivos documentos, junto aos órgãos competentes, estejam em conformidade com a legislação.
- Zelar para que o produto importado seja liberado à comercialização e/ou distribuição, somente se estiver em conformidade com a legislação e com os padrões de identidade e de qualidade.
- Assegurar que as informações técnicas constantes na rotulagem, relativas ao uso, manuseio e segurança do produto estejam em conformidade com a legislação.
(a rotulagem deverá conter informações em língua portuguesa e a identificação do **RT** do respectivo produto, conforme o artigo 339 do Decreto-lei nº. 5.452, de 01/05/1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Zelar para que sejam disponibilizadas ao cliente e/ou consumidor, informações técnicas e de segurança, em língua portuguesa, quanto ao uso, manuseio e armazenagem do produto.
- Manter os registros de informação de dados fáticos, técnicos e/ou científicos que possam dar sustentação às mensagens publicitárias sobre o produto.

III - Embalagem e/ou reembalagem

Quando se tratar de embalagem e/ou reembalagem de produto da área da Química, a Responsabilidade Técnica deve abranger todas as atividades envolvidas nessas operações. Esta mesma exigência aplica-se no caso de embalagem de produto de uso industrial, cujas características químicas e/ou físicoquímicas devam ser controladas pela empresa embaladora, a fim de garantir os padrões de identidade e qualidade do produto.

Compete ao RT:

- Zelar para que a embalagem seja adequada ao produto, sob o ponto de vista técnico e que atenda à legislação específica.
- Zelar para que a qualidade do produto a ser embalado e/ou reembalado seja controlada.
- Fazer cumprir os procedimentos operacionais necessários para assegurar a padronização e qualidade do produto a ser embalado e/ou reembalado, bem como a segurança da operação.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança do setor e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido na operação.
- Atuar para que o pessoal envolvido nas atividades operacionais seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança.
- Assegurar que as informações técnicas constantes na rotulagem, relativas ao uso, manuseio e segurança do produto estejam em conformidade com a legislação pertinente.

(a rotulagem deverá conter informações em língua portuguesa e a identificação do

RT do respectivo produto, conforme estabelece o artigo 339 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

IV - Rotulagem

Mesmo que não fabrique, embale ou reembale um produto da área da Química, mas o identifique com rotulagem própria, a empresa deverá manter Profissional da Química como **RT** pelo mencionado produto.

Compete ao RT:

- Assegurar que o produto seja disponibilizado ao mercado dentro dos padrões de identidade e qualidade originais.
- Assegurar que as informações técnicas constantes na rotulagem, relativas ao uso, manuseio e segurança do produto estejam em conformidade com a legislação.

(a rotulagem deverá conter a identificação do **RT** do respectivo produto da área da

Química, conforme estabelece o artigo 339 do Decreto-lei nº. 5.452, de 01/05/1943,

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

V - Estocagem

A estocagem de produtos industriais, principalmente os que são classificados como tóxicos, corrosivos, inflamáveis e/ou explosivos, deve ser feita sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química. Esta exigência deve ser cumprida mesmo no caso de produto que não tenha sido industrializado e/ou manipulado no local ou, ainda, que seja mantido na embalagem original.

Compete ao RT:

- Avaliar toda a infraestrutura existente na empresa e propor / promover a adequação das instalações e equipamentos às necessidades técnicas dos produtos a serem estocados e às exigências legais pertinentes.
- Zelar pelas condições de estocagem que permitam a manutenção das especificações do produto.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança do setor e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido na operação.
- Atuar para que o pessoal envolvido nas atividades de estocagem seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança e meio ambiente.

VI - FISPQ

A elaboração da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) deverá ser feita sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química.

Compete ao RT:

- Orientar a elaboração da FISPQ, em língua portuguesa, em conformidade com o disposto na NBR 14.725, ou documento que venha a substituí-la, zelando para que sejam disponibilizadas todas as informações de segurança necessárias ao correto uso, manuseio e estocagem do produto.

VII - Assistência Técnica

A empresa que fornece assessoramento técnico quanto ao emprego de matérias-primas e produtos da área da Química deve atuar sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química.

Compete ao RT:

- Disponibilizar ao cliente informações técnicas e de segurança quanto ao uso, manuseio e armazenagem do produto.
- Zelar para que todas as atividades de assistência técnica sejam executadas em conformidade com o Código de Ética do Profissional da Química.

1.4.3 Prestação de Serviços

A Responsabilidade Técnica abrange a qualidade do serviço a ser prestado, bem como as diversas atividades operacionais que exijam conhecimentos profissionais na área da Química. Nos casos em que o serviço é prestado simultaneamente, em mais de um estabelecimento, a empresa deverá indicar tantos Profissionais da Química, quantos forem necessários para conduzirem e orientarem essas atividades.

I - Serviços Laboratoriais

Todo serviço que exija conhecimento técnico especializado somente poderá ser prestado se estiver sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química. A abrangência da Responsabilidade Técnica irá variar em função da natureza do serviço a ser prestado pela empresa.

a) Laboratório de Análises

Neste tipo de serviço em que são realizadas análises químicas, físicoquímicas e químicobiológicas, entre outras, geralmente ocorre emissão de laudos, motivo pelo qual a Responsabilidade Técnica deve ser exercida por Profissional da Química de nível superior. O Profissional da Química que emitir certificados, boletins e/ou laudos analíticos deverá acrescentar à sua assinatura, seu nome, indicação explícita de sua

modalidade profissional, número da Carteira de Identidade Profissional e a sigla do CRQ que a emitiu, conforme estabelece Resolução Normativa nº. 33/73, do CFQ.

Compete ao RT:

- Avaliar toda a infraestrutura laboratorial e propor / promover a adequação de instalações e equipamentos às necessidades de segurança dos usuários.
- Zelar para que sejam cumpridos os procedimentos operacionais necessários para assegurar a padronização das ações no âmbito laboratorial.
- Assegurar a confiabilidade da metodologia analítica empregada, bem como a confiabilidade dos resultados das análises laboratoriais.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança do setor e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido nas atividades laboratoriais.
- Atuar para que o pessoal envolvido nas atividades laboratoriais seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança e meio ambiente.
- Zelar para que os produtos e reagentes químicos sejam estocados de forma adequada e, após o respectivo uso, tenham o tratamento e destinação final em conformidade com a legislação.
- Manter sob controle toda a documentação técnica referente aos ensaios executados em laboratório.

b) Laboratório de Instituição de Ensino

Neste caso, a Responsabilidade Técnica não deve ser confundida com atividade acadêmica, pois possuem naturezas distintas. Trata-se de atividade que compreende a aquisição, estocagem, orientação quanto ao manuseio, tratamentos e destinações finais dos produtos e reagentes químicos gerados em aulas práticas.

Compete ao RT:

- Avaliar toda a infraestrutura laboratorial e propor / promover a adequação de instalações e equipamentos às necessidades de segurança dos usuários.
- Zelar para que sejam cumpridos os procedimentos operacionais necessários para assegurar a padronização das ações no âmbito laboratorial.
- Assegurar a confiabilidade da metodologia analítica empregada, bem como a confiabilidade dos resultados das análises laboratoriais.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança do setor e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido nas atividades laboratoriais.
- Atuar para que o pessoal envolvido nas atividades laboratoriais seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança e meio ambiente.
- Zelar para que os produtos e reagentes químicos sejam estocados de forma adequada e, após o respectivo uso, tenham o tratamento e destinação final em conformidade com a legislação.

II - Serviços relacionados ao Meio Ambiente

Todo serviço relacionado ao meio ambiente que requeira conhecimentos profissionais na área da Química deve ser executado sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química. A abrangência da Responsabilidade Técnica irá variar em função da natureza do serviço a ser prestado, compreendendo, entre outros, a análise de riscos e outros estudos relacionados ao meio ambiente, a remediação, recuperação e preservação do meio ambiente, bem como operação de sistemas de tratamento de águas (potável, industrial, piscinas etc.), efluentes industriais, esgotos sanitários e resíduos em geral.

Compete ao RT:

- Zelar para que sejam aplicadas medidas de controle e proteção ambiental para os impactos gerados pelos diversos setores da economia, em conformidade com a legislação.
- Avaliar a infraestrutura do empreendimento onde é executado o serviço e propor / promover a adequação de instalações e equipamentos, a fim de atingir uma produção mais limpa.
- Estabelecer, em conjunto com os responsáveis dos diversos setores da empresa contratante dos serviços, os parâmetros e condições de processamento, a fim de propiciar o atendimento à legislação ambiental.
- Investigar e identificar as causas e propor / promover correções quando houver qualquer indício de desvio nos parâmetros de controle de emissão de poluentes.
- Caracterizar e classificar águas, efluentes e resíduos, bem como orientar quanto aos seus adequados tratamentos.
- Conduzir e controlar o tratamento de águas, efluentes e resíduos.
- Zelar para que somente sejam utilizados produtos e insumos químicos aprovados pela legislação, na execução dos serviços.
- Orientar quanto ao transporte e destinação final de resíduos.

a) Tratamento de Águas

O tratamento de águas, onde são verificadas operações unitárias e reações químicas, é uma atividade privativa do Profissional da Química, conforme artigo 2º, inciso III, do Decreto nº. 85.877, de 7/4/81. Nos casos em que a prestadora de serviços opera mais de um sistema de tratamento de água simultaneamente, ela deverá contar com tantos Profissionais da Química, quantos forem necessários para conduzir, controlar e orientar essas atividades.

No tratamento de água para fins potáveis, abastecimento público, industriais ou piscinas, a Responsabilidade Técnica abrange, ainda:

- A operação do sistema, o controle de qualidade do serviço, o envasamento, quando for o caso, e a garantia de que o produto do tratamento obedece ao disposto na legislação correspondente.
- A participação nos processos de regularização de registros, alterações e atualizações de documentos referentes ao serviço, junto aos órgãos competentes, em concordância com a legislação. É importante ressaltar que o profissional que se restringe a analisar amostras de água não poderá assumir a Responsabilidade Técnica pelo tratamento, pois, a Responsabilidade Técnica implica constante acompanhamento da operação do sistema de tratamento.

b) Tratamento de esgotos sanitários, rejeitos urbanos e industriais

No tratamento de esgotos sanitários, de rejeitos urbanos e/ou de efluentes industriais, a Responsabilidade Técnica abrange, ainda:

- A operação do sistema, o controle de qualidade do serviço e a garantia de que o produto do tratamento obedece ao disposto na legislação correspondente.
- A participação nos processos de regularização de registros, alterações e atualizações de documentos referentes ao serviço, junto aos órgãos competentes, em concordância com a legislação.

c) Tratamento e destinação de resíduos

No tratamento e destinação de resíduos, a Responsabilidade Técnica abrange, ainda:

- A classificação dos resíduos baseando-se no potencial de risco ao meio ambiente e à saúde pública.
- O gerenciamento de resíduos.
- A estocagem e armazenamento de resíduos.
- A adoção de medidas para obtenção da documentação necessária à destinação dos resíduos.

d) Análise de Risco

Na execução de serviços de Análise de Risco, a Responsabilidade Técnica abrange, ainda:

- A identificação, avaliação, gerenciamento e comunicação de riscos ao meio ambiente e à saúde pública.
- Planejamento de ações de controle, montagem de equipes e ações em emergências.

e) Avaliação, Investigação e Remediação de áreas contaminadas

A Responsabilidade Técnica abrange, ainda:

- A instauração de procedimentos de Auditoria Ambiental.
- A avaliação de riscos para quantificação dos riscos à saúde da população, ao ecossistema, edificações, instalações etc.
- A definição da técnica a ser utilizada no caso de remediação.
- A elaboração do projeto de remediação, visando redução da contaminação até limites aceitáveis ou a completa eliminação.
- O monitoramento ambiental.

III - Outros Serviços

a) Controle de Pragas / Serviços de Limpeza e Conservação

A Responsabilidade Técnica compreende:

- Participar dos processos de regularização de registros, alterações e atualizações de documentos referentes ao serviço, junto aos órgãos competentes, em concordância com a legislação.
- Orientar quanto à estocagem e manipulação de produtos químicos utilizados.

- Zelar para que o pessoal envolvido na execução dos serviços seja treinado quanto à manipulação adequada dos produtos a serem utilizados.
- Orientar quanto às informações técnicas a serem disponibilizadas aos clientes em peças publicitárias, catálogos de serviços, entre outros.

b) Consultoria

Os serviços de consultoria na área da Química, quando executados por pessoa jurídica, exigem o registro da empresa prestadora de serviços no **CRQ-MG**. O **RT** pela empresa prestadora de serviços de consultoria na área da Química deverá:

- Ter formação profissional de nível superior na área da Química e estar devidamente registrado no **CRQ-MG**.
- Ter formação compatível com a natureza da consultoria a ser ofertada.

A Responsabilidade Técnica compreende:

- A execução de serviços de acordo com o estabelecido no contrato firmado entre as partes, respeitando o disposto na legislação e em normas técnicas, quando houver.

c) Projetos

Os serviços de projetos de equipamentos e instalações industriais na área da Química, bem como as respectivas implantações, quando executados por pessoa jurídica, exigem o consequente registro da empresa prestadora de serviços no **CRQ-MG**. O **RT** pela empresa prestadora de serviços de projetos na área da Química deverá:

- Ter formação profissional obtida em Curso de Engenharia da área da Química e estar devidamente registrado no **CRQ-MG**.
- A Responsabilidade Técnica compreenderá:

- a execução de estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, a elaboração do projeto propriamente dito e acompanhamento durante a fase de testes de funcionamento, quando previsto em contrato.

d) Estocagem / Logística

A empresa prestadora de serviços de estocagem de produto químico e/ou produto industrial classificado como tóxico, corrosivo, inflamável e/ou explosivo deve operar sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química.

Compete ao RT:

- Avaliar toda a infraestrutura existente e propor / promover a adequação de instalações e equipamentos às necessidades técnicas do produto a ser estocado e às exigências legais pertinentes.
- Zelar para que as condições de estocagem garantam a manutenção das especificações do produto.
- Zelar pelas adequadas condições de higiene e segurança das instalações e dos funcionários, e pela manutenção dos equipamentos.
- Zelar para que, sempre que necessário, os equipamentos de proteção individual sejam disponibilizados ao pessoal envolvido na operação.
- Atuar para que o pessoal envolvido nas atividades de estocagem seja submetido a treinamentos, visando à observância das condições de segurança e meio ambiente.

e) Transporte de produtos perigosos

O transporte de produtos químicos e de produtos industriais, classificados como tóxicos, corrosivos, inflamáveis e/ou explosivos, deverá ser realizado sob a Responsabilidade Técnica de Profissional da Química. Esta exigência aplica-se, também, para o transporte de resíduos químicos industriais, resíduos de serviços de saúde, entre outros.

Compete ao RT:

- Avaliar a infraestrutura de transporte e propor / promover adequações que atendam às necessidades técnicas e de segurança em função do tipo de produto a ser transportado.
- Orientar quanto às condições de transporte do produto, bem como quanto à compatibilidade entre os diversos produtos a serem transportados em um mesmo veículo e, ainda, quanto ao disposto na legislação.
- Orientar o processo de limpeza dos tanques de transporte de produtos a granel, certificando-se de que não haja risco de contaminação de outros produtos que serão transportados posteriormente.
- Orientar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos de lavagem de tanques, carretas e embalagens avariadas.
- Orientar quanto às condições de estocagem de produtos na empresa.
- Avaliar informações contidas na ficha de emergência de produtos a serem transportados.
- Responder pelas rotinas de prestação de apoio técnico no atendimento a acidentes no transporte de produtos químicos.
- Zelar para que o transporte de produtos químicos perigosos seja desenvolvido em conformidade com a legislação brasileira específica de cada modalidade, referente à identificação de produtos, veículos, atendimento de emergência etc..

f) Terceirização de atividades

No caso em que parte das atividades químicas seja terceirizada, a empresa a ser contratada para executá-las deverá manter Profissional da Química como **RT**. Essa terceirização, todavia, não exime a empresa contratante de manter um Profissional da Química como **RT** pelo restante das atividades que nela são desenvolvidas. Recomenda-se que os limites de abrangência da Responsabilidade Técnica dos respectivos Profissionais da Química vinculados ao prestador de serviços e à empresa contratante sejam explicitados em contrato.

2 RESPONSÁVEL TÉCNICO

2.1 Quem deve indicar

Cabe à empresa interessada, que deverá estar em situação regular junto ao CRQ-MG, e em concordância com o profissional, fazer a indicação a esse Conselho. Por sua vez, conforme critérios próprios e legais, o CRQ-MG avaliará se o profissional está em situação regular e habilitado a desempenhar a função indicada.

Conforme dispõem as RN N^{os} 51/80, 95/86, 105/87, 114/89, 122/90, 130/92, 144/94, 145/94 e 164/00 estão obrigadas a se registrarem no CRQ-MG, e ao pagamento das taxas correspondentes (RN N^o 04/58), todas as matrizes e filiais de indústrias, empresas, instituições e entidades com atividade básica na área da Química e, ainda, aquelas que possuam atividades na área da Química, mesmo que esta não seja básica. Estão, também obrigadas todas as prestadoras de serviços a terceiros na área da Química. Caberá, quando for o caso, ao CRQ-MG analisar, deferir ou não, eventuais solicitações de isenção de anuidades das empresas registradas nesse Conselho.

Caso o CRQ-MG, após análise e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2^o do Art.1^o da RN N^o 133/92, entender que um único profissional não pode atender, de forma factível e efetiva, todas as atividades da área da Química desenvolvidas na empresa, deverá exigir a indicação de tantos Responsáveis Técnicos quanto forem necessários para ocuparem os diversos setores de atividades ou de laboratórios.

Uma vez aceita a indicação de um ou mais RTs, o CRQ-MG emitirá um Certificado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para a empresa. Este é um documento de suma importância, pois atesta a regularidade da empresa (individual ou coletiva) no que concerne à existência de profissional da Química contratado como responsável pela atividade química desenvolvida pelo estabelecimento.

A inexistência desse Certificado de ART resulta em irregularidade frente às obrigações legais da empresa, assim como do profissional que assumiu a RT, ficando ambos sujeitos às penalidades previstas em lei (Art. 351 do Decreto-Lei Nº 5452/43, Lei Nº 6.205/75 e Lei nº 6.986/82).

Esse Certificado de ART só é válido no exercício a que se refere tendo, pois, vigência máxima de 12 (doze) meses, com término ocorrendo sempre em 31 de dezembro. Quando houver necessidade, a empresa deverá apresentar o pedido de renovação ao CRQ-MG a partir de 02 de janeiro de cada ano.

Para a obtenção do Certificado de ART é necessário, além da documentação indicada no item 1.3.1, o pagamento de taxa correspondente, conforme disposto na RN Nº 68/83 do CFQ, e a contratação de profissional da Química habilitado e em dia com as anuidades junto ao CRQ-MG.

Destaca-se aqui o disposto no parágrafo 3º do Art. 3º da RN Nº 133/92: “A Responsabilidade Técnica é atribuição do profissional da Química e não de Pessoa Jurídica, sendo defeso a esta, assumir como Responsável Técnico”.

2.2 Requisitos para ser indicado

Para ser indicado como RT o profissional da Química deve, dentre outros, preencher os seguintes requisitos, que constituirão a base para análise pelo CRQ-MG, para a aprovação da indicação:

- estar devidamente registrado e em situação regular junto ao CRQ-MG;
- ter formação profissional compatível com a responsabilidade a ser assumida, ou seja, ter formação profissional sem restrições ou, quando for o caso, ter formação específica na área em que irá atuar;
- não desenvolver outras atividades nos períodos que for indicado para atuação

- como RT na empresa;
- ter autonomia para tomada de decisões nas atividades em que será RT;
- não ser RT por outra empresa, salvo em casos excepcionais analisados e aprovados pelo CRQ-MG.

Na inexistência de um único responsável com autonomia para a tomada de todas as decisões concernentes aos conhecimentos profissionais na área da Química, deverão ser indicados pela empresa tantos Responsáveis Técnicos quantos forem necessários. Nesse caso, cada RT deverá explicitar em formulário próprio (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT apresentado no item **3**), os limites da sua responsabilidade, como por exemplo: Setor Produtivo, Setor Laboratorial, Assistência Técnica, Meio Ambiente etc. As competências do RT em cada um dos segmentos encontram-se detalhadas no item **1.4 Abrangência da Responsabilidade Técnica** e devem ser sempre consultadas para dirimir eventuais dúvidas.

Caso o profissional indicado já tenha participado do Curso de Nivelamento sobre RT, oferecido pelo CRQ-MG, solicita-se que o mesmo apresente o respectivo Certificado. Para aqueles que ainda não o cursaram a orientação do CRQ-MG é que o profissional se informe a respeito de datas em que será oferecido para que possa participar o quanto antes. O conhecimento adquirido nesse curso, com certeza muito contribui para o exercício da função de RT.

2.3 Como efetuar a indicação

Para formalizar a indicação do Responsável Técnico a empresa deverá encaminhar ao CRQ-MG a documentação cabível a cada tipo de Certificado de ART - apresentado no item **3 Certificado de ART – Tipos de Certificado** -, devidamente preenchida e assinada pela empresa e pelo profissional indicado.

2.4 Deveres do Responsável Técnico

Muitos são os deveres do Responsável Técnico. Contudo, o bom entendimento e o efetivo exercício da função de RT trarão ao profissional da Química e à empresa que o contrata, não apenas segurança, como também maior reconhecimento e valorização dos produtos e/ou serviços prestados à sociedade.

Assim, o profissional da Química antes de assumir a Responsabilidade Técnica por uma entidade, empresa ou instituição que desenvolva atividade na área Química deve informar-se sobre a legislação relativa à atividade pela qual pretende assumir a RT e certificar-se de suas reais condições para desempenhar satisfatoriamente tal função. Nisso inclui o entendimento de que deverá acompanhar e orientar a rotina dos trabalhos sob sua responsabilidade e cujo não cumprimento poderá resultar em processo administrativo perante o CRQ-MG.

Deve, ainda, ter plena ciência de que, independentemente do horário de sua permanência no estabelecimento, indicado no TRT (Termo de Responsabilidade Técnica), sua Responsabilidade Técnica se estende diariamente por 24 (vinte e quatro) horas, nos 7 dias da semana e nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano e que está, portanto, sujeito a responder administrativa, civil e/ou criminalmente por possíveis acidentes diretos ou indiretos ligados à sua função.

Disso resulta uma valiosa recomendação a todo profissional que assume a Responsabilidade Técnica: “ Documente-se sempre, reunindo, o máximo possível, todas as observações, orientações e/ou recomendações feitas e que possam ser úteis como comprovação de suas ações responsáveis como exige o exercício da função de RT. Isso, com certeza, será de grande valia em possíveis ocorrências que possam gerar processos administrativos junto ao CFQ / CRQ-MG e/ou processos de natureza judicial.

Respeitadas as considerações acima e assumida a Responsabilidade Técnica são também deveres do profissional:

- a) Efetuar comunicação ao CRQ-MG, conforme artigo 350 do Decreto-lei nº. 5.452/43, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no prazo de 24 horas, quando:
 - assumir a Responsabilidade Técnica pelo local onde a atividade Química é desenvolvida,
 - deixar a Responsabilidade Técnica.

- b) Comunicar ao CRQ-MG, com anuência da empresa, os limites de abrangência de sua Responsabilidade Técnica, quando a mesma não for integral, bem como indicar os nomes dos demais funcionários que exercem atividades químicas na empresa pela qual responde tecnicamente;

- c) Zelar para que todas as atividades que requeiram conhecimentos de Química sejam desenvolvidas por profissionais da área e que estes estejam devidamente registrados no CRQ-MG;

- d) Colaborar com a ação fiscalizadora do CRQ-MG disponibilizando as informações e documentos necessários à elaboração do relatório de vistoria, devendo indicar Profissional da Química para acompanhar o trabalho do Agente Fiscal, caso não possua disponibilidade de tempo para atendê-lo durante toda a vistoria;

- e) Se apurada pela fiscalização do CRQ-MG a existência de pessoal em situação irregular, exercendo atividades na área da Química, colaborar junto ao departamento de recursos humanos da empresa para que seja providenciada a devida regularização;

- f) Informar o CRQ-MG sobre processos administrativos e/ou judiciais contra a empresa em que trabalha e que envolva outros Conselhos ou Órgãos Públicos nos quais haja questionamentos a respeito da responsabilidade técnica assumida;

- g) Comunicar ao CRQ-MG sempre que se ausentar, de forma prolongada, por motivo de viagem, férias, afastamento médico, entre outros, bem como orientar a empresa a indicar outro Profissional da Química como RT substituto, ressaltando que essa indicação deverá obedecer às mesmas regras estabelecidas para a indicação de RT titular.

2.5 Remuneração

É fundamental lembrar, conforme vem sendo discutido nesse Manual, que a Responsabilidade Técnica não representa um cargo e sim uma função (RN Nº 12/59 e RN Nº 133/92) a ser assumida por um profissional da Química habilitado e em conformidade com toda a legislação vigente. .

Desta forma, embora a legislação atual, ainda, seja omissa no que se refere à remuneração / gratificação do Profissional da Química quanto à função Responsabilidade Técnica, qualquer que seja a sua relação com a empresa (vide item 3), entende-se que o RT deve ser sempre remunerado/ gratificado pela responsabilidade assumida.

O CRQ-MG sugere, como um dos critérios, para a concessão do Certificado de ART às empresas, o valor mínimo correspondente a 01(um) salário mínimo vigente, podendo essa remuneração / gratificação ser elevada, conforme acordo firmado entre as Partes.

Outros Conselhos Regionais adotam critérios próprios, contudo, é consensual a necessidade de haver remuneração / gratificação para o RT.

Um dos aspectos fundamentais, se não o principal, que o profissional que pretende assumir a função de RT deve considerar é a extensão e as implicações da Responsabilidade Técnica (consulte itens **1.4, 2.4 e 4**). Somente a partir dessa plena consciência estará munido de argumentos para negociar no momento da celebração do contrato.

No que se refere à questão salarial dos profissionais da Química de Nível Superior, independentemente do cargo que ocupa, a Lei Nº 4950-A / 66 estabelece um piso salarial de 6,5 a 8,5 salários mínimos em vigência.

Para os profissionais da Química de Nível Médio, ainda não há legislação para fixação de piso salarial. Contudo, há o Projeto de Lei 189 / 88 que tramita no Congresso Nacional e que visa estabelecer o piso de 60% do estabelecido na Lei nº 4950-A/66.

Em face à falta dessa legislação específica para os profissionais de Nível Médio, o que tem prevalecido é o piso salarial definido em acordos coletivos firmados entre os diversos Sindicatos dos Químicos e os Sindicatos patronais nos diferentes Estados da Federação, fato que resulta em diferentes pisos salariais para a mesma categoria, quando se compara valores entre Estados diferentes.

3 CERTIFICADO DE ART – TIPOS DE CERTIFICADO

O tipo de Certificado de ART emitido pelo CRQ-MG varia em função da relação do Profissional da Química com a empresa contratante.

O profissional indicado pela empresa, desde que habilitado segundo suas atribuições e em situação regular com as anuidades junto ao CRQ-MG, pode enquadrar-se em uma das categorias:

- Proprietário, Sócio ou Diretor da empresa
- Profissional Autônomo
- Empregado da empresa

Em qualquer um dos casos a empresa deverá comprovar por meio de documentação descrita no item **3.1** o tipo de relação do RT com a mesma.

Caso sejam indicados pela empresa mais de um Responsável Técnico, independentemente do tipo citado acima, deverá ser solicitado o Certificado de ART para cada um deles, individualmente, apresentando toda a referida documentação e explicitando sempre, em local apropriado, os limites da Responsabilidade assumida por cada um. Caso não sejam explicitados esses limites, todos responderão solidariamente.

A execução de atividades inerentes à Responsabilidade Técnica poderá ser delegada a outro profissional, via de regra em caráter de excepcionalidade como férias, licença médica ou outras, viagens etc., desde que o mesmo esteja habilitado para tal função e em situação regular junto ao CRQ-MG. Todavia, essa delegação não implicará transferência da responsabilidade do titular para o responsável temporário permanecendo toda a responsabilidade durante o período de transferência, a cargo do RT titular. Além disso, em cumprimento ao Art. 350 do Decreto-lei nº. 5.452/43, que

trata da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (vide item **2.4**), o CRQ-MG tem de ser notificado de tal ato para adotar os procedimentos cabíveis.

3.1 Documentação

I – Se o profissional da Química é Proprietário, Sócio ou Diretor

Neste caso a empresa deverá apresentar ao CRQ-MG:

- Cópia autenticada do Contrato Social ou da Alteração Contratual, na qual conste essa ocorrência

- Declaração (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT) com o De acordo do Profissional, devendo ser assinada por ele e pelo representante legal da empresa, com caneta azul e com firma reconhecida em cartório.

O formulário do TRT (vide modelo anexo) encontra-se disponível no site do CRQ-MG: www.crqmg.org.br

- Comprovante de pagamento da taxa correspondente. Informações sobre valores podem ser obtidas no site do CRQ-MG ou pelos telefones (31)3279- 9803 ou 3279-9804.

II – Se o profissional da Química é Autônomo

Neste caso a empresa deverá apresentar ao CRQ-MG:

- 04 (quatro) vias originais do Contrato de Prestação de Serviço celebrado com o Profissional no qual conste a remuneração a ser paga pelo serviço prestado.

Ressalta-se que o CRQ-MG não aceita proposta de remuneração inferior ao salário mínimo vigente. No site do CRQ-MG (www.crqmg.org.br) encontra-se disponível um modelo, ilustrativo, de Contrato de Prestação de Serviço que poderá orientar na elaboração do contrato a ser firmado.

Das 04(quatro) vias originais do Contrato, assinadas e com firma reconhecida em cartório, 02 (duas) ficam arquivadas no processo, uma é devolvida à empresa e outra ao profissional.

- Declaração (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT) com o De acordo do Profissional, devendo ser assinada por ele e pelo representante legal da empresa, com caneta azul e com firma reconhecida em cartório.

O formulário do TRT (vide modelo anexo) encontra-se disponível no site do CRQ-MG: www.crqmg.org.br

- Comprovante de pagamento da taxa correspondente. Informações sobre valores podem ser obtidas no site do CRQ-MG ou pelos telefones (31) 3279-9803 ou 3279-9804.

III – Se o profissional da Química é Empregado

Neste caso a empresa deverá apresentar ao CRQ-MG:

- Cópia da Carteira de Trabalho, páginas:
 - identificação (páginas 7 e 8, foto e verso, respectivamente)
 - admissão
 - última alteração salarial (se houver)
 - anotação de recolhimento sindical
 - anotações gerais contendo anotações da empresa relativas à data a partir da qual o Profissional assumiu a Responsabilidade Técnica.

No caso em que o profissional for transferido de matriz para filial, ou vice-versa, em outro estado e cidade, essa anotação deverá constar das páginas de anotações gerais sendo, também, encaminhada cópia dessa página.

- Declaração (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT) com o de acordo do profissional, devendo ser assinada por ele e pelo representante legal da empresa, com caneta azul e com firma reconhecida em cartório.

O formulário do TRT (vide modelo anexo) encontra-se disponível no site do CRQ-MG: www.crqmg.org.br

- Comprovante de pagamento da taxa correspondente. Informações sobre valores podem ser obtidas no site do CRQ-MG ou pelos telefones (31)3279-9803 ou 3279-9804.

3.2 Renovação de ART ou Substituição do RT

Qualquer que seja o tipo de relação do profissional com a empresa (vide item 3.1), havendo necessidade de renovação do Certificado de ART ou de substituição do profissional RT são imprescindíveis os seguintes procedimentos:

I - Renovação do Certificado de ART

No início de cada ano, a partir de 02 de janeiro, a empresa deve obrigatoriamente efetuar a renovação do Certificado de ART. Para tanto é necessária a apresentação de nova Declaração (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT), com o De acordo do Profissional, devendo ser assinada por ele e pelo representante legal da empresa, com caneta azul e com firma reconhecida em cartório, ratificando que o mesmo continua sendo o RT da empresa. Deve, ainda, apresentar comprovante de pagamento da taxa

correspondente. Informações sobre valores podem ser obtidas no site do CRQ-MG ou pelos telefones (31)3279-9803 ou 3279-9804.

II - Substituição do RT

Caso haja substituição definitiva do Responsável Técnico, a qualquer momento, a empresa deverá respeitar os procedimentos descritos no item **2** para a indicação de novo RT. Ressalta-se que a substituição do RT deve ocorrer durante o período de vigência de seu vínculo com a empresa. Caso contrário, esta ficará sujeita a multa por infração do artigo 27 da Lei 2800/56.

4 IMPLICAÇÕES LEGAIS

Como já apresentado em itens anteriores, a Responsabilidade Técnica não tem somente caráter administrativo em relação às atividades e aos produtos fabricados na empresa pela qual o profissional responde, mas implica, também, responsabilidade jurídica.

O Responsável Técnico de uma empresa, caso as atividades desenvolvidas pela mesma provoquem danos à sociedade, estará sujeito a responder processo ético-administrativo junto ao CRQ - MG, cujo objetivo é verificar sua conduta conforme dispõe o Código de Ética dos Profissionais da Química (RO Nº 927/70 do CFQ).

Dependendo, por exemplo, da gravidade e /ou extensão do caso os processos poderão se estender às esferas administrativa, cível e criminal. Na esfera administrativa, as penalidades a que está sujeito o RT, em decorrência de falhas cometidas, seja por ação ou omissão de conduta vão de simples advertência à suspensão provisória, de 02 a 12 meses, do Registro Profissional no CRQ-MG.

Já na esfera cível as penalidades, amparadas no Código Civil, podem resultar, dentre outros, em reparação dos danos, conforme estabelecido nos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na esfera criminal, certamente, as penalidades ultrapassam os limites das indenizações se enquadrando no disposto no Código Penal Brasileiro.

O exposto acima ilustra bem a necessidade de se tratar a assunção da Responsabilidade Técnica, não apenas com seriedade e ética, mas com constante atualização dos conhecimentos relativos à área da responsabilidade assumida, ou a assumir, bem como da legislação pertinente. O profissional que assumir tal conduta, com certeza, além de conquistar confiabilidade e respeito, reduzirá ou eliminará as chances de se envolverem em processos éticoadministrativos, cível ou criminal.

A assunção responsável e consciente da Responsabilidade Técnica é, portanto, a melhor opção para todo profissional da Química.

ANEXO A – Lei Federal Nº 2800 de 1956 - Lei Nº 2800/56**LEI Nº 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956.**

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS DE QUÍMICA

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art 2º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art 3º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art 5º Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 4º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra *c*, do mesmo artigo.

§ 1º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2º Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art 6º Os três suplentes indicados na letra *b* do art. 4º desta lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões.

Art 7º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;
- h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico;
- i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data desta lei, vinham exercendo;
- j) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnico de laboratório;
- l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art 9º O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 3º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art 10. Ao presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias, contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art 11. O presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;
- f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;
- h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra *b* do art. 4º.

Art 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art 16. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art 17. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art 18. O exercício da função de conselheiro federal ou regional de química, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à Nação, independente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art 19. O conselheiro federal ou Regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Art 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química.

Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES E TAXAS

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Art 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, à fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

Art 30. Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art 31. A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte:

- a) três quartos (3/4) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) três quartos (3/4) da anuidade de renovação de registro;
- c) três quartos (3/4) das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) três quartos (3/4) da renda de certidões.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 32. Os processos de registro de licenciamento, que se encontrarem ainda sem despacho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro em cento e oitenta (180) dias a contar da data de constituição desse Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art 33. Aos químicos licenciados, que se registraram em consequência do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe foram conferidas por aquêle decreto.

Art 34. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 36. A assembléia que se realizar para a escolha dos nove primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra *b* do art. 4º desta lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com mais de um ano de existência legal no país, eleitos em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, seu sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química ou técnico químico.

§ 2º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere êste artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de química, o profissional de química que preencha as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

§ 3º Os sindicatos ou associações de profissionais de química, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere êste artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 4º Os três conselheiros referidos na letra *c* do art. 4º da presente lei serão credenciados pelas respectivas escolas junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art 37. O Conselho Federal de Química procederá, em sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que tratam as letras *b* e *c* do art. 4º desta lei que deverão exercer o mandato por um, por dois ou por três anos.

Art 38. Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 4º presidida pelo consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os três (3) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista tríplice a que se refere a letra *a* do art. 4º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro presidente do Conselho Federal de Química.

Art 39. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele Ministério, relativos ao registro de químico, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente dêste instituto, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

Clovis Salgado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.6.1956

ANEXO B – Resolução Normativa Nº 12 de 1959 - RN Nº 12/59**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 12 DE 20.10.1959**

Dispõe sobre responsabilidade técnica.

Considerando a conveniência de ser uniformizado e delimitado o conceito de responsabilidade técnica para as finalidades da **Lei n.º 2.800** de 18 de Junho de 1956, e em face do disposto no **Art. 350** da Consolidação das Leis do Trabalho (**Decreto-Lei n.º 5.452** de 1º de Maio de 1943);

Considerando que a responsabilidade técnica do profissional, na indústria, deve ser compatível, em cada caso, com a habilitação registrada no Conselho Regional de Química;

Considerando que a profissão deve ser sempre exercida em nível elevado de ética, com perfeita noção de responsabilidade;

E, usando da atribuição que lhe confere a letra *f* do **Art. 8º**, da **Lei n.º 2.800** de 18 de Junho de 1956.

O Conselho Federal de Química,

Resolve:

Art. 1º — Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico.

§ 1º — De acordo com o estabelecido na letra *c* do § 2º, do **Art. 20** da citada **Lei n.º 2.800** de 18 de Junho de 1956, poderá ser atribuída a técnico químico, a responsabilidade técnica, de fábrica de pequena capacidade, observado o disposto na **Resolução Normativa n.º 11** do Conselho Federal de Química.

§ 2º — A responsabilidade técnica de laboratório de controle de análises químicas aplicadas à indústria, cabe também a técnico-químico, desde que o laboratório seja de pequena capacidade e execute trabalhos de reduzida complexidade.

Art. 2º — Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença.

Art. 3º — O profissional indicado como responsável por determinada empresa, deverá declarar por escrito, ao Conselho Regional de Química, que aceita a responsabilidade que lhe é atribuída.

Art. 4º — O químico responsável deverá provar, quando assim o exigir o Conselho Regional de Química, que realmente exerce função de chefia, direção técnica ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratório de controle químico.

Art. 5º — Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a responsabilidade é limitada pela possibilidade material de exercê-la, principalmente, em razão do tempo disponível pelo profissional.

Art. 6º — A responsabilidade pode ser dividida, quando a empresa tiver mais de um profissional químico, devendo, no entanto, cada setor de responsabilidade ser rigorosamente definido.

Art. 7º — Quando a atividade do profissional não abranger a totalidade da Indústria, mas apenas os processos químicos de fabricação ou o laboratório de controle químico, a sua responsabilidade ficará restrita a esses setores, devendo o Conselho Regional de Química anotar tal restrição.

Art. 8º — A responsabilidade técnica do profissional constará do cadastro do Conselho Regional de Química.

Geraldo Mendes de Oliveira Castro — Presidente

Ralpo Rezende Decourt — Secretário

Publicada no D.O.U. de 31.10.59

ANEXO C – Resolução Normativa Nº 133 de 1992 - RN Nº 133/92**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 133, DE 26 DE JUNHO DE 1992.**

Complementa a RN n.º 12 de 20.10.59, do CFQ.

Considerando que, por disposições do Código Civil e da Lei n.º 8.078 de 11.09.90 — Código de Defesa do Consumidor — os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem causar danos financeiros nem acarretar riscos à saúde dos consumidores;

Considerando que os fornecedores, comerciantes, fabricantes, produtores e outros, referidos nos capítulos IV e V da Lei n.º 8.078/90 para darem garantias de qualidade química dos seus produtos e serviços, devem ter profissional da Química, como Responsável-Técnico;

Considerando que a Responsabilidade Técnica deve ser compatível com as atribuições profissionais definidas quando do registro em Conselho Regional de Química;

Considerando que, de conformidade com os arts. 1º e 15 da Lei n.º 2.800/56, a fiscalização do exercício da profissão de Químico, bem como a imposição de penalidades dela decorrente, compete ao Sistema Conselho Federal/Conselhos Regionais de Química;

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea *f* do **Art. 8º** da Lei n.º 2.800/56,

Resolve:

Art.1º — Responsabilidade Técnica no campo da Química envolve o sentido ético-profissional pela qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados, de conformidade com normas estabelecidas.

§ 1º — Químico-Responsável ou Responsável Técnico é o profissional da Química registrado em CRQ, que exerce direção técnica, chefia ou supervisão de laboratório de controle de qualidade e/ ou controle de processos, de setores de indústria, da fabricação de produtos e/ ou serviços químicos, e bem assim de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (controladas) e operações unitárias de indústria química.

§ 2º — Sempre que em uma Empresa for constatada a fabricação de produtos de linhas de produção de naturezas diferente, e/ou de laboratórios de controle de qualidade diversificados em seus fins, o Conselho Regional de Química deverá exigir um Responsável Técnico para cada setor de atividades ou de laboratório, de maneira que a Responsabilidade Técnica seja factível e efetiva.

§ 3º — A aceitação de indicações de Responsabilidade Técnica, e a conseqüente emissão de ART (Anotação Responsabilidade Técnica ou Função Técnica) pelos CRQ's, somente será feita após o cumprimento do disposto no **Art. 2º** da RN n.º 12 de 20.10.59.

Art. 2º — O profissional de Química que assumir Responsabilidade Técnica, deverá ser cientificado pelo CRQ, das obrigações contraídas, decorrentes do **Art. 350** e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 5.452 de 01.05.43 — CLT.

Art. 3º — Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a Responsabilidade Técnica é limitada pela possibilidade de exercê-la, seja em razão da distância entre as fábricas ou postos de trabalho, seja pelo tempo disponível de profissional, particularmente quando se tratar de responsabilidade por mais de uma Empresa ou serviço.

§ 1º — A execução de tarefas ligadas à Responsabilidade Técnica pode ser delegada a outro profissional da Química, desde que o mesmo esteja legalmente habilitado para executá-las.

§ 2º — A delegação a que se refere o parágrafo anterior não isenta o Responsável Técnico das obrigações inerentes à responsabilidade assumida.

§ 3º — A Responsabilidade Técnica é atribuição do profissional da Química e não de Pessoa Jurídica, sendo defeso a esta, assumir como Responsável Técnico.

Art. 4º — A Responsabilidade Técnica do profissional constará do Cadastro do CRQ e dos rótulos dos produtos, embalagens e impressos em geral, de conformidade com o **Art. 339** do Decreto-Lei n.º 5.452 de 01.05.43 — CLT.

Parágrafo Único — Será dado o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar desta Resolução Normativa no D.O.U., para que se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1992.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Secretário

Publicado no D.O.U. de 03.07.92

ANEXO D – Resolução Normativa Nº 198 de 2004 - RN Nº 198/04**RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 198, de 17.12.2004**

Define as modalidades profissionais na área da Química.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8, 15, 20 e 24 da Lei nº 2.800/56, e tendo em vista os artigos 325, 326, 330, 332, 333, 340 e 341 do Decreto-Lei nº 5.452/43,

- Considerando a necessidade de definir as diferentes modalidades de profissionais da Química para fins da fiscalização a que se incumbe o sistema CFQ / CRQ's, assegurada pelos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56;
- Considerando que a Lei nº 9.131 de 24/11/1995 autorizou a substituição dos currículos mínimos, pelas “diretrizes curriculares” concedendo ampla autonomia às Instituições de Ensino, para definição dos cursos que oferecem, com base na explicitação de competências e habilidades;
- Considerando que as rápidas transformações sociais de tecnologias do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional, exigem um adequado acompanhamento do serviço de Fiscalização do Sistema CFQ/CRQ's.

Resolve:

Art. 1º - Deverão registrar-se em Conselhos Regionais de Química, os profissionais que desempenharem as suas funções na área da Química, relacionadas a projetos de indústrias de processos químicos e correlatas, bem como promoverem ou orientarem atividades inerentes à Química, como sejam, estabelecerem condições ou realizarem reações químicas dirigidas ou controladas, e/ou operações unitárias da indústria química, objetivando a fabricação de produtos e/ou a consecução de materiais ou produtos com valor realçado.

Art. 2º – São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQ's, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.

Art. 3º - Constituem modalidades do campo da Química Industrial, devendo registrarem-se em Conselhos de Química, os profissionais com currículo escolar de Química Tecnológica, tais como os Bacharéis e/ou Licenciados em Química com atribuições tecnológicas, os Tecnólogos de Alimentos, de Plásticos, Tecnólogo em Açúcar e Álcool, em Petróleo, em Petroquímica, em Cerâmica, em Laticínios, em Enologia, em Acabamento de Metais, em Metalurgia, em Tinturaria, em Análise Química Industrial, em Bioquímica Industrial, Tecnólogos Têxteis, e outros, para cuja atividade exija por sua natureza o conhecimento de Química, de conformidade com o **Art. 341** da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Constituem modalidades da categoria dos Técnicos Químicos, os técnicos de nível médio, cujas atividades profissionais se situam na área da Química, caracterizadas nos artigos precedentes desta Resolução.

Art. 5º - Serão conferidas pelo Conselho Federal de Química atribuições típicas dos profissionais de cada categoria citada nos artigos precedentes, após o estudo do currículo escolar correspondente.

§ 1º - Aos profissionais caracterizados no artigo 2º desta Resolução que houverem atingido ou ultrapassado os créditos prescritos pela R.O. nº 1.511 para o currículo Engenharia Química, serão concedidas atribuições de 01 a 16 contidas no **Art. 1º** da RN nº 36/74 do CFQ na área específica de sua modalidade.

§ 2º - Aos profissionais definidos no **Art. 3º** da presente Resolução, que houverem atingido ou ultrapassado os créditos estabelecidos na R.O. nº 1.511 para a Química Tecnológica, serão concedidas atribuições de 01 a 13, do **Art. 1º** da RN 36/74 do CFQ, na área específica de sua modalidade.

§ 3º - Aos profissionais definidos no artigo 4º, serão concedidas atribuições profissionais, em sua modalidade específica, compreendidas nos itens 05, 06, 07, 08 e 09, do artigo 1º da RN nº 36, e aquelas dos itens 01 e 10 do mesmo Artigo, com as limitações impostas pelo **Art. 20** da Lei nº 2.800/56.

§ 4º - Aos profissionais que não atingirem os créditos previstos para a sua categoria, serão concedidas pelo Conselho Federal de Química atribuições proporcionais em razão do currículo efetivamente cursado pelo profissional.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

ANEXO E – Resolução Normativa Nº 36 de 1974 - RN Nº 36/74**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 36 DE 25.04.1974 (1)**

Dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas, em substituição à Resolução Normativa n.º 26.

Considerando a necessidade de serem corrigidas algumas distorções existentes na regulamentação da atividade dos profissionais da Química;

Considerando a necessidade de simplificar as Resoluções Normativas para a sua mais fácil interpretação e aplicação;

Considerando a necessidade de se ajustar a regulamentação do exercício profissional aos currículos variados dos profissionais da química, resultantes da liberdade de programação conferida às Instituições Educacionais pela Reforma do ensino universitário;

Considerando a necessidade de adaptar esta regulamentação à filosofia que preside a atual legislação educacional no sentido de aproveitar o preparo técnico-científico dos diplomados em cursos profissionalizantes, sem, entretanto criar novas distorções;

Considerando, que as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais habilitados devem resultar de sua preparação adequada em casos caracterizados pela natureza e a extensão de seus currículos;

Considerando, por fim, o encargo que lhe é especificamente atribuído pelo **Art. 24** da Lei n.º 2.800 de 18.06.56;

E usando das atribuições que lhe confere o **Art. 8º**, alínea *f*, da aludida Lei n.º 2.800/56.

O Conselho Federal de Química,

Resolve:

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

- 01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.
- 02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.
- 03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.
- 04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

- 05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.
- 06 — Ensaios e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.
- 07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.
- 08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.
- 09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.
- 10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.
- 11 — Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.
- 12 — Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.
- 13 — Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.
- 14 — Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.
- 15 — Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.
- 16 — Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º — As atividades citadas no **Art. 1º** são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.

Parágrafo Único — Compete igualmente aos profissionais da Química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no **Art. 1º** — quando referentes: (1)

- I — à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;
- II — à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;
- III — ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos;
- IV — a laboratórios de análises que realizam exames de caráter químico-biológico, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;
- V — ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

Art. 3º — Compete aos profissionais da Química de nível superior, o desempenho das atividades discriminadas no **Art. 1º**, de acordo com as características de seus currículos escolares, considerando-se, em cada caso, o curso de formação plena, bem como as disciplinas que lhe sejam acrescidas em cursos de complementação ou de pós-graduação.

Parágrafo Único — As atividades competentes serão discriminados nos registros profissionais de acordo com as constantes do **Art. 1º** desta Resolução Normativa.

Art. 4º — Para os efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza:

- a) “Química”, compreendendo conhecimentos de Química em caráter profissional.
- b) “Química Tecnológica”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.
- c) “Engenharia Química”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas.

§ 1º — O título de “Químico” é privativo de profissional da Química de nível superior.

§ 2º — O Conselho Federal de Química explicitará, por meio de Resoluções Ordinárias e para os fins da presente Resolução Normativa, a natureza e a extensão dos currículos acima discriminados.

Art. 5º — Compete ao profissional com currículo de “Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 07 do **Art.1º** desta Resolução Normativa.

Art. 6º — Compete ao profissional com currículo de “Química Tecnológica”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 13 do **Art.1º** desta Resolução Normativa.

Art. 7º — Compete ao profissional com currículo de “Engenharia Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 16 do **Art. 1º** — desta Resolução Normativa.

Art. 8º — Os currículos dos cursos para os profissionais da Química, mantidos pelas diferentes instituições educacionais, serão examinados pelo Conselho Federal de Química que especificará as atividades profissionais correspondentes, na proporção em que os mesmos atenderem aos currículos por ele explicitados, para serem atribuídas, pelos Conselhos Regionais de Química, aos diplomados por estes cursos.

Art. 9º — O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados em cursos superiores de organização curricular semelhante à dos especificados no **Art.4º** — as competências cabíveis após prévio exame do currículo, para os efeitos do exercício profissional e a possibilidade de sua concessão de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 — Compete ao Técnico Químico (técnico de grau médio):

O desempenho de atividades constantes dos n.ºs 05, 06, 07, 08 e 09.

II — O exercício das atividades dos n.ºs 01 e 10 com as limitações impostas pelo item c do § 2º do **Art. 20** da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956.

Parágrafo Único — O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados do 2º grau de organização curricular afim à dos Técnicos Químicos, as competências cabíveis após prévio exame do currículo para os efeitos do exercício profissional.

Art. 11 — Aplicar-se-á, aos profissionais diplomados antes da vigência desta Resolução Normativa, um dos critérios seguintes:

I — Ao profissional já registrado é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes da aplicação desta Resolução Normativa foram mais amplas, caso em que lhe serão reconhecidas as competências adicionais na conformidade dos critérios desta Resolução Normativa.

II — Ao profissional ainda não registrado e que vier a se registrar, será reconhecida a competência segundo as normas vigentes antes da promulgação desta Resolução Normativa, com a ressalva do inc. I deste artigo.

§ 1º — Ao aluno matriculado até a data do início da vigência da presente Resolução Normativa aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do inc. II deste artigo.

§ 2º — Mantêm-se inalteradas as atribuições dos “Licenciados” nos termos da alínea c do **Art. 325** do Decreto-Lei n.º 5.452/43 (CLT) e dos “Profissionais da Química Provisionados” nos termos da Resolução Normativa n.º 22 do CFQ, de 08.01.69.

Art. 12 — As carteiras de identidade profissional deverão registrar, além outros, os seguintes elementos:

- a) o título obtido por diplomação e a sigla da instituição concedente;
- b) a natureza do currículo, caracterizado conforme o disposto no **Art. 4º**, e os itens de atribuições respectivas.

Art. 13 — Revogam-se as Resoluções Normativas do CFQ de n.º 05, 06, 07, 20 e 26.

Art. 14 — A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1974.

Peter Löwenberg — Presidente

Clóvis Martins Ferreira — Secretário

Publicada no D.O.U. de 13.05.74.

ANEXO F – Resolução Normativa Nº 96 de 1986 - RN Nº 96/86**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 96, DE 19 SETEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre a ampliação de atribuições dos profissionais da Química em decorrência de complementação de currículo efetivamente cursado.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos arts. 8º, 20, § 3º, e 24, da Lei n.º 2.800/56:

Considerando que as atribuições profissionais devem ser decorrentes de currículo efetivamente cursado, em cursos de Química;

Considerando a possibilidade do aumento do currículo por parte dos profissionais *a posteriori*;

Considerando que é de fundamental importância o estímulo a que os profissionais aumentem seus conhecimentos no campo da Química;

Resolve:

Art. 1º — É assegurado a todo profissional da Química de nível superior o direito de ampliar as suas atribuições profissionais, mediante complementação curricular cursada em estabelecimento oficial ou oficialmente reconhecido.

§ 1º — A ampliação prevista neste artigo será feita, proporcionalmente, em função das disciplinas cursadas e mediante requerimento do profissional interessado ao CRQ a cuja jurisdição pertença, ao qual para este fim, ficam delegadas as atribuições previstas no **Art. 8º** da RN n.º 36.

§ 2º — Das atribuições conferidas pelos CRQ's, caberá recurso ao Conselho Federal de Química.

Art. 2º — Ao profissional da Química que vier a ser aprovado em disciplinas de complementação curricular, serão conferidas atribuições constantes do **Art. 1º** da RN n.º 36 de 25.04.74 podendo incluir atribuições de áreas de quaisquer das naturezas curriculares definidas no **Art.4º** da referida RN n.º 36.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D. O.U.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1986.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Roberto Hissa — Diretor-Secretário

Publicado no D.O.U. de 30.09.86.

ANEXO G – Resolução Ordinária Nº 15 de 1975 - RO Nº 1511/75**RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 1.511 DE 12.12.1975**

Complementa a Resolução Normativa n.º 36, para os efeitos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

Considerando a necessidade de um critério uniforme na avaliação da competência dos profissionais da química para o desempenho das atividades constantes do art. 1º da Resolução Normativa n.º 36, de 25.04.74;

Considerando os resultados dos estudos realizados em relação aos currículos dos diferentes cursos de natureza Química, Química Tecnológica e Engenharia Química das instituições universitárias brasileiras;

Considerando a necessidade de dar cabal execução aos princípios consubstanciados na Resolução Normativa n.º 36, e o disposto no § 2º do seu art. 4º;

E usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea f da Lei n.º 2.800 de 18.06.1956;

O Conselho Federal de Química

resolve:

Art. 1º — Fica estabelecido, para os efeitos dos arts. 4º e 5º da Resolução Normativa n.º 36, a necessidade de ter cumprido um Currículo de Química abrangendo matérias com a extensão mínima abaixo indicada:

1. Matérias básicas (Matemática, Física e Mineralogia)

36 créditos

2. Matérias químicas profissionais:

a) Química Geral e Química Inorgânica

16 créditos

b) Química Analítica (Análise Qualitativa, Análise Quantitativa e Análise Instrumental)

16créditos

c) Química Orgânica (Química Orgânica, Análise Orgânica, Bioquímica

16 créditos

d) Físico-Química

16 créditos

3. Matérias adicionais (Disciplinas relacionadas com a Química inclusive as do item 2 não computadas no mesmo)

16 créditos

Observação: 1 crédito equivale a 15 horas-aula teóricas ou 30 horas-aula práticas.

Parágrafo único — O currículo acima abrange somente disciplinas consideradas indispensáveis para o exercício das atribuições especificadas no art. 1º da Resolução Normativa n.º 36,. Disciplinas complementares são recomendadas para a ampliação de conhecimentos.

Art. 2º — Atendidas às exigências do “Currículo Mínimo” para os cursos, estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, e satisfeitas as condições do “Currículo de Química” especificadas no art. 1º desta Resolução, o diplomado terá o direito ao exercício pleno das atribuições profissionais especificadas de acordo com os arts. 4º e 5º da Resolução Normativa n.º 36, do CFQ.

Parágrafo único — Os cursos de natureza química que não atenderem ao “Currículo de Química” acima estabelecido, deverão ser submetidos ao CFQ para os fins do art. 8º da Resolução Normativa n.º 36 do CFQ, de 25.04.1974.

Art. 3º — Para os efeitos dos arts. 4º e 6º da Resolução Normativa n.º 36,, os conhecimentos integrantes do “Currículo de Química Tecnológica” são:

I — As matérias dos itens 1 e 2 do “Currículo de Química” especificadas no art. 1º desta Resolução.

II — As matérias seguintes:

1. Desenho Técnico

4 créditos

2. Química Industrial (Processos Industriais Inorgânicos, Orgânicos e Bioquímicos; bem como Tecnologia de Alimentos, Microbiologia e Fermentação Industrial ou outros)

16 créditos

3. Operações Unitárias

6 créditos

4. Complementares (Estatística, Economia e Organização Industrial, Higiene e Segurança Industrial)

6 créditos

Parágrafo único — Disciplinas adicionais são recomendadas para o enriquecimento das disciplinas tecnológicas.

Art. 4º — Atendidas as exigências do “Currículo Mínimo” para os Cursos de Química Industrial estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, bem como as especificadas no art. 3º desta Resolução, o diplomado terá direito ao exercício pleno das atribuições profissionais de acordo com o arts. 4º e 6º da Resolução Normativa n.º 36.

Parágrafo Único — Os cursos de Química que apresentarem, em seus currículos, disciplinas de

natureza tecnológicas, mas não atenderem ao “Currículo de Química Tecnológica” acima estabelecido, deverão ser submetidos à apreciação do CFQ para os fins do art. 8º da Resolução Normativa n.º 36 do CFQ, de 25.04.1974.

Art. 5º — Os conhecimentos integrantes do “Currículo de Engenharia Química” para os efeitos dos arts. 4º e 7º da Resolução Normativa n.º 36, são as matérias definidas pelo “Currículo Mínimo” do Conselho Federal de Educação, devendo as matérias diretamente relacionadas com a Química atender às características que seguem:

1. Química Geral e Inorgânica 12 créditos
2. Química Analítica (Análise Qualitativa e Quantitativa, Análise Instrumental) 12 créditos
3. Química Orgânica (Química Orgânica, Análise Orgânica Bioquímica)
12 créditos
4. Físico-Química 12 créditos
5. Processos da Indústria Química (Processos Industriais Inorgânicos, Orgânicos e Bioquímicos; bem como Tecnologia de Alimentos; Microbiologia e Fermentação Industrial, ou outros)
20 créditos
6. Operações Unitárias
8 créditos
7. Complementares (Estatística, Economia e Organização Industrial, Higiene e Segurança Industrial) 6 créditos
8. Projetos de Processos da Indústria Química
4 créditos

Art. 6º — Atendidas as exigências do “Currículo Mínimo” do Conselho Federal de Educação e satisfeitas as condições do “Currículo de Engenharia Química” acima estabelecidas, o diploma terá direito ao exercício pleno das atribuições profissionais especificadas de acordo com os arts. 4º e 7º da Resolução Normativa n.º 36 do CFQ.

Parágrafo único — Os cursos de Engenharia Química que não atenderem ao acima estabelecido deverão ter seus currículos submetidos à apreciação do CFQ para os fins do art. 8º da Resolução Normativa n.º 36 do CFQ de 25.04.1974.

Art. 7º — Revogam-se as Resoluções em contrário, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 8º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Publicada no D.O.U. de 10.02.76

ANEXO H – Resolução Normativa Nº 51 de 1980 - RN Nº 51/80

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 51 DE 12.12.1980

Dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, bem como as empresas que prestem serviços a terceiros, também na área da Química, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.839 de 30.10.80.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere a letra *f* do **Art. 8º** da Lei n.º 2.800, de 18.06.56:

Considerando que a Lei n.º 6.839, de 30.10.80, estabelece que o registro das empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional será obrigatório em função da atividade básica da empresa, ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros;

Considerando a necessidade de identificar as empresas cuja atividade básica está na área da Química;

Considerando a necessidade de identificar as empresas que prestem serviços a terceiros na área da Química;

Considerando a utilidade, nessa identificação, do Código de Atividade adotado pelo Ministério da Fazenda, usado no preenchimento do DARF do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e nas Estatísticas do IBGE,

Resolve:

Art. 1º — Para fins de aplicação das Leis n.º 2.800, de 18.06.56 e n.º 6.839 de 30.10.80, é obrigatório o registro em Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, das empresas e suas filiais, enquadradas na presente Resolução Normativa.

Art. 2º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos seguintes itens do Código de Atividade instituído pela Fundação IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria n.º GB-279, de 17.07.69 do Ministério da Fazenda; com as restrições introduzidas nos subitens 29.99, 30.22, 30.60, 30.99, 31.99 e 60.15.

10 — Indústria de Produtos minerais Não-metálicos

10.20 — Fabricação de cal.

10.30 — Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido —exclusive cerâmica (10.40).

10.40 — Fabricação de material cerâmico — exclusive barro cozido —(10.30).

10.50 — Fabricação de cimento.

10.60 — Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.

10.70 — Fabricação e elaboração de vidro e cristal.

10.80 — Beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos.

11 — Indústria Metalúrgica

11.18 — Produção de soldas e ânodos.

11.80 — Têmpera e cementação de aço, recosimento de arames e serviços de galvanotécnica.

15 — Indústrias de Madeira

15.30 — Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, e de madeira compensada revestida ou não com material plástico.

17 — Indústria de Papel e Papelão

17.10 — Fabricação de celulose e de pasta mecânica.

17.20 — Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.

17.30 — Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.

17.90 — Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante —inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

18 — Indústria de Borracha

18.10 — Beneficiamento de borracha natural.

18.21 — Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para acondicionamento de pneumáticos.

18.30 — Fabricação de laminados e fios de borracha.

18.40 — Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha — inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30).

18.99 — Fabricação de outros artefatos de borracha não especificados ou não classificados — exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).

19 — Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares

19.10 — Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive subprodutos.

20 — Indústria Química

20.00 — Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos — exclusive produtos derivados de processamento de petróleo, de rochas oleígenas de carvão-de-pedra e de madeira (20.11 a 20.17).

20.11 — Fabricação de combustíveis e lubrificantes — gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e óleos lubrificantes.

20.12 — Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários — exclusive produtos finais.

20.13 — Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra.

20.14 — Fabricação de gás de hulha e nafta.

20.15 — Fabricação de asfalto.

20.16 — Sinterização ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas a extração.

20.17 — Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque de petróleo e outros derivados de petróleo.

20.20 — Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos.

20.31 — Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.

20.38 — Fabricação de fósforos de segurança.

20.40 — Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto; de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira — exclusive refinação de produtos alimentares (26.91).

20.50 — Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos — inclusive mesclas.

20.60 — Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.

20.70 — Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

20.80 — Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo.

20.99 — Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

22 — Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas

22.10 — Fabricação de produtos de perfumaria.

22.20 — Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.

22.30 — Fabricação de velas.

23 — Indústria de Produtos de Matérias Plásticas

23.10 — Fabricação de laminados plásticos.

23.20 — Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais — exclusive para embalagem e acondicionamento (23.50).

23.30 — Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal — exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem (25.10 a 25.99 e 19.30).

23.40 — Fabricação de móveis moldados de material plástico.

23.50 — Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.

23.60 — Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

23.99 — Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados ou não classificados.

24 — Indústria Têxtil

24.10 — Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

24.20 — Fiação, fiação e tecelagem e tecelagem.

24.60 — Acabamento de fios e tecidos não processado em fiações e tecelagens.

24.99 — Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens não especificados ou não classificados.

26 — Indústria de Produtos Alimentares

26.01 — Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.

26.02 — Moagem de trigo.

26.03 — Torrefação e moagem de café.

26.04 — Fabricação de café e mate solúveis.

26.05 — Fabricação de produtos de milho — exclusive óleos (26.91).

26.06 — Fabricação de produtos de mandioca.

26.07 — Fabricação de farinhas diversas.

26.09 — Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal não especificados ou não classificados.

26.10 — Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces — exclusive de confeitaria (26.70).

26.21 — Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos — processados em matadouros e frigoríficos.

26.22 — Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos.

26.23 — Produção de banha não processada em matadouros e frigoríficos.

26.29 — Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos não especificados ou não classificados.

26.30 — Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado.

26.40 — Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

26.51 — Fabricação de açúcar.

26.52 — Refinação e moagem de açúcar.

26.60 — Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc. — inclusive gomas de mascar.

26.70 — Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.

26.80 — Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

26.91 — Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

26.92 — Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados – inclusive coberturas.

26.93 — Preparação de sal de cozinha.

26.94 — Fabricação de vinagre.

26.95 — Fabricação de fermentos e leveduras.

26.99 — Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados.

27 — Indústria de bebidas

27.10 — Fabricação de vinhos.

27.20 — Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.

27.30 — Fabricação de cervejas, chopes e malte.

27.41 — Fabricação de bebidas não alcoólicas.

27.42 — Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

27.50 — Destilação de álcool.

28 — Indústria de Fumo

28.10 — Preparação do fumo.

28.20 — Fabricação de cigarros.

28.30 — Fabricação de charutos e cigarrilhas.

28.99 — Outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados.

29 — Indústria Editorial e Gráfica

29.99 — Execução de outros serviços gráficos não especificados — quando de natureza química.

30 — Indústrias Diversas

30.22 — Fabricação de material fotográfico — quando de natureza química.

30.60 — Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica quando de natureza química.

30.99 — Fabricação de outros produtos não especificados e /ou não classificados — quando de natureza química.

31 — Indústria de Utilidade Pública

31.30 — Tratamento e distribuição de água — quando de natureza química.

31.40 — Saneamento e limpeza urbana — quando de natureza química.

31.99 — Outras indústrias de utilidade pública não especificadas ou não classificadas — quando de natureza química.

60 — Comércio Atacadista

60.15 — Comércio atacadista de produtos químicos.

60.16 — Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º — Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Química poderão usar também a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias utilizadas na Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados, em vigor (Decreto n.º 84.338 de 26.12.79) para auxiliar a interpretação do enquadramento das empresas.

Art. 4º — É também obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Química das empresas e suas filiais que prestem a terceiros os seguintes tipos de serviços:

a) Assessoria, consultoria, planejamento, projeto, construção e montagem de fábrica de produtos em processos da indústria química e em segurança industrial pertinente.

b) Análise química, físico-química, química-biológica, toxicológica, bromatológica e legal, de padronização e controle de qualidade de produtos químicos, como definidos no **Art. 3º**.

c) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, elaboração de pareceres, laudos e atestados da especialidade.

d) Ensaaios e pesquisas de métodos de processos e de produtos.

Art. 5º — As empresas e suas filiais obrigadas a registro nos Conselhos Regionais de Química estão sujeitas ao pagamento de anuidades nos termos do **Art. 28** da Lei n.º 2.800 de 18.06.56.

Art. 6º — As empresas e suas filiais enquadradas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, assim como aquelas cuja atividade básica é estranha à química, mas utilizem atividade química ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a referida atividade é exercida por profissional da Química habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.

Art. 7º — Os casos omissos desta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

Art. 8º — Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1980.

Hebe Helena Labarthe Martelli — Secretário

Samuel José Lederman — Presidente

Publicada no D.O.U. de 09.02.81

ANEXO I – Resolução Normativa Nº 95 de 1986 - RN Nº 95/86

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 95, DE 19 DE SETEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre processamento industrial por meio de operações unitárias da Indústria Química.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra *f* do **Art. 8º** da Lei n.º 2.800, de 18.06.56:

Considerando que, pela Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional é feito em função da natureza das respectivas atividades básicas;

Considerando que os CRQ's têm necessidade de identificar as empresas com atividade básica na área da Química;

Considerando que, no caso destas empresas, as atividades técnicas preponderantes estão diretamente relacionadas com as atribuições privativas dos profissionais da Química;

Considerando que, conforme as disposições contidas no *caput* do **Art. 350** da CLT, a responsabilidade dos profissionais da Química, admitidos em qualquer tipo de indústria da área de Química, abrange a parte técnica referente à sua profissão e a qualidade dos produtos fabricados;

Considerando que o simples ato de garantir a qualidade de produtos fabris pelo afeiçoamento de características de natureza química, requer conhecimentos de Química;

Considerando que, também, esse caso está regulado na legislação dos profissionais da Química (**Art. 341** da CLT) como atribuição exclusiva dos mesmos;

Considerando que as atribuições dos profissionais da Química estão claramente explicitadas no Decreto n.º 85.877, de 07.04.81, o qual discrimina as atribuições privativas dos mesmos,

Resolve:

Art. 1º — O processamento industrial, por meio de operações unitárias da indústria química, de materiais naturais ou sintéticos, e de seus derivados, visando à obtenção de produtos com qualidade normatizada em especificações técnicas de natureza química, oficiais ou privadas, é atribuição privativa de profissional da Química.

Art. 2º — O emprego de operações unitárias da Indústria Química ou a adição de qualquer substância objetivando a conservação inalterada, ainda que temporária, de características químicas de matérias-primas ou de produtos finais de uma indústria, enquadram-se como atividades privativas de profissional da Química.

Art. 3º — É, também, atividade privativa de profissional da Química a fabricação de produtos que se destinem à utilização como matérias-primas em indústria de processamento químico e que, por isso, devam ter características de acordo com especificações técnicas de natureza química.

Parágrafo Único — Aplica-se o **Art. 3º** também a indústrias, que usando operações unitárias da Indústria Química fabriquem produtos nos quais, em condições pré-especificadas, venham ocorrer reações químicas dirigidas.

Art. 4º — Os processamentos industriais abrangidos nos artigos anteriores caracterizam atividade básica na área da Química, devendo as Empresas ou Entidades que os utilizem registrarem-se em Conselho Regional de Química, na forma da Legislação pertinente.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1986.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Roberto Hissa — Diretor-Secretário

Publicada no D.O.U. de 30.09.86

ANEXO J – Resolução Normativa Nº 105 de 1987 - RN Nº 105/87**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 105, DE 17 DE SETEMBRO DE 1987**

Amplia a redação da Resolução Normativa n.º 51, de 12.12.80, que dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básica está na área da Química, bem como as empresas que possuem Departamentos Químicos, inclusive unidades de processamento fabril ou que prestem serviços a terceiros também na Área da Química, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.839, de 30.10.80.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra *f* do **Art. 8º** da Lei n.º 2.800, de 18.06.56:

Considerando que a Lei n.º 6.839, de 30.10.80, estabelece que o registro das empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional será obrigatório em função da Atividade Básica da empresa ou em relação às atividades pela qual preste serviços a terceiros;

Considerando que os CRQ's têm necessidade de identificar as empresas cuja Atividade Básica está na área da Química ou as empresas que possuam departamentos e/ou unidades fabris, sujeitas à direção e à responsabilidade técnica de profissionais da Química (**Art. 1º** da RN n.º 23, de 17.12.69);

Considerando que os CRQ's têm necessidade de identificar as empresas que prestem serviços a terceiros na área da Química;

Considerando que, no caso dessas empresas, as atividades técnicas preponderantes estão diretamente relacionadas com as atribuições privativas dos profissionais da Química;

Considerando que, conforme as disposições contidas no *caput* do **Art. 350** da CLT, a responsabilidade dos profissionais da Química admitidos em qualquer tipo de indústria da área da Química, abrange a parte técnica referente à sua profissão e a qualidade dos produtos fabricados sob sua responsabilidade;

Considerando que os produtos manufaturados pelas Indústrias Químicas e que os serviços prestados à Sociedade pelos profissionais da Química, devem ser os melhores possíveis do ponto de vista técnico e de seguridade;

Considerando que o simples ato de garantir a qualidade de produtos fabris, pelo afeiçoamento de características de natureza Química, requer conhecimentos de Química;

Considerando que, também, esse caso está regulado na legislação dos profissionais da Química (**Art. 341** da CLT) como atribuição exclusiva dos mesmos;

Considerando que as atribuições dos profissionais da Química estão claramente explicitadas no Decreto n.º 85.877, de 07.04.1981, o qual discrimina as atribuições privativas dos mesmos;

Considerando a utilidade da sistemática, nessa identificação, do Código de Atividades (instituído pelo Ministério da Fazenda e usado obrigatoriamente no preenchimento do DARF do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e nas estatísticas do IBGE), para fins de fiscalização da atividade do profissional da Química,

Resolve:

Art. 1º — Para fins de aplicação das Leis n.º 2.800, de 18.06.56, n.º 6.839, de 30.10.80 e n.º 6.994, de 26.05.82 e dos Decretos n.º 85.877, de 07.04.81 e 88.147, de 08.03.83, é obrigatório o registro em Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, de empresas, suas filiais e departamentos autônomos (enquadrados na presente Resolução Normativa) cuja Atividade Básica está na área da Química.

§ 1º — Para fins dos arts. 334 e 341 da CLT, são considerados Departamentos Químicos de empresas cuja Atividade Básica é estranha à Química, também as suas unidades fabris de processamento químico, estando, portanto, sujeitas à direção e à responsabilidade técnica de profissionais da Química, de acordo com a regulamentação específica.

§ 2º — Nas empresas inclusas no § 1º supra, há obrigatoriedade da existência de profissional da Química devidamente registrado no CRQ da sua jurisdição, ficando dispensado o registro da empresa.

Art. 2º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o **Art. 1º**, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

00 — EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS

00.14 — Beneficiamento, sinterização ou pelotização de minérios metálicos.

00.23 — Tratamento de sal de cozinha.

00.32 — Beneficiamento, sinterização ou pelotização de carvão-de-pedra.

00.99 — Beneficiamento e tratamento químico de outros minerais.

10 — INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINÉRIOS NÃO-METÁLICOS

10.20 — Fabricação de cal.

10.30 — Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de argila queimada— exclusive de peças cerâmicas (10.40).

10.40 — Fabricação de peças cerâmicas tradicionais e avançadas — exclusive argila queimada—(10.30).

10.50 — Fabricação de cimento.

10.60 — Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.

10.70 — Fabricação, tratamento e elaboração de vidros e cristais.

10.80 — Beneficiamento, tratamento químico e preparação de minérios não-metálicos (de acordo com a RN n.º 95, de 20.09.86).

10.99 — Fabricação e elaboração de outros produtos de minérios não metálicos, não-especificados ou não-classificados (de acordo com a RN n.º 95, de 20.09.86).

11— INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.00 — Produção de sinter, pelotas e outros aglomerados de minério de ferro e outros metais.

- 11.01 — Produção e fundição de ferrogusa, ferros fundidos e similares.
- 11.02 — Produção de ferro e aços em forma primária.
- 11.03 — Produção e fundição de ferro-ligas em formas primárias.
- 11.11 — Produção e fundição dos metais não-ferrosos em formas primárias.
- 11.12 — Produção e fundição de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias.
- 11.18 — Produção de Moldes e ânodos.
- 11.19 — Produção e fundição de metais-preciosos em formas primárias.
- 11.20 — Metalurgia do pó.
- 11.80 — Têmpera, cementação, e nitridação e processos químicos similares de tratamento de aço e ferro-ligas; recozimento de arames e serviços de galvanotécnica.
- 11.90 — Tratamento químico da superfície de peças metálicas.
- 11.91 — Controle químico das matérias-primas, dos processos de fabricação e dos produtos primários da indústria metalúrgica extrativa e de matérias-primas recicladas (de acordo com Art. 4º do Decreto n.º 85.877, de 07.04.81 e do Art. 1º da RN n.º 23, de 17.12.69).

13 — INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÕES E DE INFORMÁTICA

- 13.30 — Fabricação de lâmpadas.
- 13.50 — Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.
- 13.91 — Fabricação por processos químicos de peças semicondutoras e componentes derivados quando de natureza química.
- 13.92 — Fabricação por processos químicos de peças condutoras e supercondutoras e componentes derivados quando de natureza química.
- 13.93 — Fabricação por processos químicos de revestimentos e coberturas de superfícies por elementos e compostos químicos, inclusive de circuitos impressos, bem como encapsulamento de componentes eletrônicos.
- 13.94 — Crescimento, dopagem e implantação de íons em cristais de elementos e de substâncias químicas.

14 — INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

- 14.12 — Construção de embarcações de resinas plásticas reforçadas.
- 14.41 — Fabricação de carrocerias para veículos automotores de resina plástica reforçada.
- 14.81 — Fabricação de outros veículos de resinas plásticas reforçadas.

15 — INDÚSTRIAS DE MADEIRA

15.30 — Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada e de madeira compensada revestida ou não com material plástico.

15.70 — Fabricação de artigos de cortiça e de cortiça aglomerada.

15.90 — Fabricação de produtos químicos extraídos ou derivados da madeira.

17 — INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

17.10 — Fabricação de celulose e de pasta mecânica.

17.20 — Fabricação de papel, papelão, cartolina, cartão e papéis especiais.

17.30 — Fabricação por processos químicos de artefatos e laminados à base de papel (não-associada à produção de papel).

17.80 — Fabricação de papel-carbono e papel autocopiativo.

17.90 — Fabricação por processos químicos de artigos diversos de fibra prensada ou isolante — inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

18 — INDÚSTRIA DE BORRACHA (ELASTÔMEROS NATURAIS E SINTÉTICOS)

18.10 — Beneficiamento de borracha natural.

18.21 — Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para acondicionamento de pneumáticos.

18.22 — Fabricação e processamento de misturas de borracha com outros produtos químicos.

18.23 — Acondicionamento de pneumáticos e de câmara de ar.

18.24 — Fabricação de peças e utensílios de borracha.

18.25 — Fabricação de brinquedos de borracha.

18.30 — Fabricação de laminados e fios de borracha.

18.40 — Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha — inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30).

18.99 — Fabricação de outros artefatos de borracha não especificados ou não classificados — exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).

19 — INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

19.10 — Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos.

20 — INDÚSTRIA QUÍMICA

20.00 — Produção de elementos químicos metálicos e não-metálicos, e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos e bioquímicos — exclusive produtos derivados de processamento de petróleo, de rochas oleígenas, de carvão-de-pedra e de madeira (20.11 a 20.17).

- 20.01 — Produção de substâncias oriundas de Química Fina.
- 20.02 — Produção, separação, condensação, liquefação, armazenagem e comercialização de gases.
- 20.10 — Produção e destilação de álcoois para uso como combustíveis, carburantes e como insumos da Indústria Química.
- 20.11 — Fabricação e mistura de combustíveis e lubrificantes: gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e óleos lubrificantes.
- 20.12 — Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários — exclusive produtos finais.
- 20.13 — Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra (hulha) e similares.
- 20.14 — Fabricação de gás de hulha e nafta.
- 20.15 — Fabricação de asfalto.
- 20.16 — Sinterização ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas a extração.
- 20.17 — Fabricação de graxas lubrificantes, ceras, parafinas, vaselina, aguarrás, coque de petróleo e outros derivados de petróleo.
- 20.20 — Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos.
- 20.21 — Fabricação de borracha regenerada.
- 20.31 — Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.
- 20.38 — Fabricação de fósforos de segurança.
- 20.40 — Produção de óleos, gorduras e ceras minerais, vegetais e animais, em bruto: de óleos essenciais vegetais e de outros produtos de destilação de madeira — inclusive refinação de produtos alimentares (26.91).
- 20.41 — Refino, reefino e essências de óleos, gorduras e ceras minerais, vegetais e animais e de óleos de essências vegetais para fins não alimentares.
- 20.50 — Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos — inclusive mesclas.
- 20.60 — Fabricação e aplicação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- 20.70 — Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- 20.80 — Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo.
- 20.99 — Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

22 — INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

- 22.10 — Fabricação de produtos de perfumaria.
- 22.20 — Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
- 22.30 — Fabricação de velas.
- 22.40 — Fabricação de ceras sintéticas.

23 — INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

- 23.10 — Fabricação de laminados plásticos.
- 23.11 — Fabricação de peças e utensílios de matérias plásticas.
- 23.12 — Fabricação de brinquedos de matérias plásticas.
- 23.20 — Fabricação de artigos de material plástico para uso industrial —exclusive para embalagem e acondicionamento (23.50).
- 23.30 — Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal — exclusive calçados, artigos de vestuário e viagem (25.10 a 25.99 e 19.30).
- 23.40 — Fabricação de móveis moldados de material plástico.
- 23.50 — Fabricação de artigos de material plástico para embalagens e acondicionamento, impressos ou não.
- 23.60 — Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
- 23.99 — Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados ou classificados.

24 — INDÚSTRIA TÊXTIL

- 24.10 — Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de material para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
- 24.11 — Processamento químico de fibras têxteis, de tecidos em geral e de artigos têxteis.
- 24.20 — Fiação, fição e tecelagem e tecelagem.
- 24.50 — Fabricação de tecidos especiais: feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.
- 24.60 — Acabamento de fios e tecidos não processado em fiações e tecelagens.
- 24.99 — Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens não especificados ou não classificados.

25 — INDÚSTRIA DE CALÇADOS

- 25.31 — Fabricação de calçados de plástico.
- 25.32 — Fabricação de solados de matéria plástica ou de borracha.

25.33 — Fabricação de calçados com solado de matéria plástica ou de borracha.

26 — INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.01 — Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.

26.02 — Moagem de trigo.

26.30 — Torrefação e moagem de café.

26.04 — Fabricação de café e mate solúveis.

26.05 — Fabricação de produtos de milho — exclusive óleos (25.91).

26.06 — Fabricação de produtos de mandioca.

26.07 — Fabricação de farinhas diversas.

26.09 — Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal não especificados e não classificados.

26.10 — Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces — inclusive de confeitaria (26.70).

26.11 — Fabricação de aditivos e de suplementos para alimentos.

26.21 — Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos — processados em matadouros e frigoríficos.

26.22 — Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia não processada em matadouros e frigoríficos.

26.23 — Produção de banha não processada em matadouros e frigoríficos.

26.29 — Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos não especificados ou não classificados.

26.30 — Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado.

26.40 — Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

26.51 — Fabricação de açúcar.

26.52 — Refinação e moagem de açúcar.

26.60 — Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc. — inclusive gomas de mascar.

26.70 — Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.

26.80 — Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

26.91 — Refinação, rerefinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

26.92 — Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados — inclusive coberturas.

26.93 — Preparação de sal de cozinha.

- 26.94 — Fabricação de vinagre.
- 26.95 — Fabricação de fermentos e leveduras.
- 26.96 — Fabricação de gelo.
- 26.98 — Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais — inclusive farinha de carne, sangue, osso e peixe.
- 26.99 — Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados.

27 — INDÚSTRIA DE BEBIDAS

- 27.10 — Fabricação de vinhos.
- 27.20 — Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- 27.30 — Fabricação de cervejas, chopes e malte.
- 27.41 — Fabricação de bebidas não-alcoólicas.
- 27.42 — Engarrafamentos e gaseificação de águas minerais.
- 27.50 — Destilação de álcool.

28 — INDÚSTRIA DE FUMO

- 28.10 — Preparação do fumo.
- 28.20 — Fabricação de cigarros.
- 28.30 — Fabricação de charutos e cigarrilhas.
- 28.99 — Outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas.

29 — INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

- 29.99 — Execução de serviços gráficos e reprográficos não especificados- quando de natureza química.

30 — INDÚSTRIAS DIVERSAS

- 30.22 — Fabricação, revelação e copiagem e reprodução de material fotográfico — quando de natureza química.
- 30.60 — Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes a produção de película cinematográfica quando de natureza química.
- 30.71 — Fabricação de brinquedos e de outras peças pintadas destinada a uso infantil.
- 30.99 — Fabricação de outros produtos não especificados ou não classificados — quando de natureza química.

31 — INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA

- 31.30 — Tratamento e distribuição de água — à de natureza química.

- 31.40 — Saneamento e limpeza urbana — quando de natureza química.
 - 31.50 — Tratamento de águas de piscinas.
 - 31.60 — Processamento de lixo, com aproveitamento de gás combustível e reciclagem de componentes.
 - 31.70 — Processamento químico de rejeitos e de efluentes industriais.
 - 31.71 — Processamento químico de esgotos domésticos.
 - 31.72 — Controle químico da poluição para proteção do meio ambiente causada por materiais particulados, por efluentes e por emissões.
 - 31.99 — Outras indústrias de utilidades públicas não especializadas ou não classificadas — quando de natureza química.
- 40 — AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL
- 40.13 — Fabricação, formulação, armazenagem, transporte e distribuição de defensivos agrícolas e animais.
- 50 — SERVIÇOS DE TRANSPORTES
- 50.98 — Transportes de produtos químicos. Aquaviários, rodoviários, ferroviários e aéreos (de acordo com o Art. 2º do Decreto n.º 85.877, de 07.04.81 e do Art. 1º da RN n.º 23, de 17.12.69).
- 54 — SERVIÇOS PESSOAIS
- 54.52 — Laboratórios de análises clínicas (de acordo com o Art. 4º do Decreto n.º 85.877, de 07.04.81).
- 55 — SERVIÇOS COMERCIAIS
- 55.39 — Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança — quando de natureza química.
 - 55.49 — Serviços de limpeza e de tinturaria de roupas, tapetes, cortinas e de roupas para cama e mesa — quando de natureza química.
- 60 — COMÉRCIO ATACADISTA
- 60.15 — Comércio atacadista de produtos químicos.
 - 60.16 — Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes.
- 61 — COMÉRCIO VAREJISTA
- 61.08 — Comércio Varejista de Produtos Químicos (de acordo com a RN n.º 23, de 17.12.69).
- 70 — COOPERATIVAS
- 70.10 — Atividades de beneficiamento e de industrialização quando de natureza química.
- 80 — FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS NÃO LUCRATIVOS
- 80.00 — Atividades e serviços de natureza química.

Art. 3º — Subsidiariamente os Conselhos Regionais de Química poderão usar também a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, utilizada na Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados — I.P.I em vigor (Decreto n.º 84.338, de 26.12.79) para auxiliar a interpretação do enquadramento das empresas.

Art. 4º — É também obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Química das empresas e suas filiais que prestem a terceiros os seguintes tipos de serviços:

- a) Assessoria, consultoria, planejamento, projeto, construção e montagem de fábrica de produtos em processos da indústria química e em segurança industrial pertinente.
- b) Análise química; físico-química; químico-biológica; toxicológica bromatológica e legal, de padronização e controle de qualidade de produtos químicos, como definidos no **Art. 2º** do Decreto n.º 85.877 de 07.04.81.
- c) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, elaboração de pareceres, laudos e atestados da especialidade.
- d) Ensaio e pesquisas de métodos de processos e de produtos da Indústria Química.

Art. 5º — As empresas e suas filiais obrigadas a registro nos Conselhos Regionais de Química estão sujeitas ao pagamento de anuidades nos termos do **Art. 28** da Lei nº 2.800, de 18.06.1956 (CLT).

Art. 6º — As empresas e suas filiais, não abrangidas pelos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, e cuja Atividade Básica é estranha à Química, mas utilizem Atividades Químicas, ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a Atividade Química é exercida por profissional habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.

Art. 7º — Os casos omissos desta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

Art. 8º — Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Diretor-Secretário

Publicada no D.O.U. de 05.11.87

ANEXO K – Resolução Normativa Nº 114 de 1989 - RN Nº 114/89**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 114, DE 18 DE MAIO DE 1989**

Disciplina o registro em CRQ's e apresentação de responsável técnico das Entidades que menciona.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem o item *f* do **Art. 8º** da Lei n.º 2.800/56 e o **Art. 8º** do Decreto n.º 85.877/81:

Considerando as disposições dos itens III, IV e VI do **Art. 2º** do Decreto n.º 85.877/81, bem como os arts. 3º e 5º desse mesmo Decreto;

Considerando que as atividades básicas das Estações de Potabilização de Água, de Tratamento de Águas para Piscinas e outros Setores de Tratamento e de Processamento de Resíduos Urbanos e Industriais, operados pelas entidades de administração pública direta ou indireta ou através de Serviços Autônomos, estão, na área da Química;

Considerando que a operação dessas Estações e Postos de Cloração se constitui, essencialmente, de atividades exclusivas de profissionais da Química;

Considerando que, na defesa do interesse da própria comunidade, essa operação deve ser conduzida por profissionais qualificados,

Resolve:

Art. 1º — São obrigados a registro em Conselho Regional de Química os órgãos do Serviço Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração direta e indireta, bem como as entidades particulares, que tenham a seu cargo a operação de:

- a) Estação de Potabilização de Água.
- b) Estação de Tratamento de Água para Piscina.
- c) Estação Recuperadora de Qualidade da Água (Tratamento de Esgotos)
- d) Postos de Cloração de Água Potável.
- e) Estação ou Setor de Processamento de Lodos.
- f) Estação de Tratamento de Lixo.
- g) Estação de Tratamento de Águas Residuárias.

Art. 2º — As entidades abrangidas no artigo anterior, deverão atender as disposições do **Art. 27** da Lei n.º 2.800/56.

§ 1º — Na comunicação prevista no **Art. 27** da citada Lei n.º 2.800/56, a entidade indicará, dentre os Profissionais da Química a seu serviço, o nome do profissional responsável pelas atividades técnicas e pela qualidade das águas ou pela eficiência dos tratamentos de resíduos.

§ 2º — As entidades de direito público estarão isentas do pagamento de anuidades, desde que não se enquadrem na Lei n.º 6.839/80.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Diretor-Secretário

Publicado no D.O.U. de 07.08.89

ANEXO L – Resolução Normativa Nº 122 de 1990 - RN Nº 122/90

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 122, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a ampliação da RN n.º 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere a letra *f* do **Art. 8º** da Lei n.º 2.800/56, tendo em vista o **Art. 1º** da Lei n.º 6.839/80 combinado com o §5º do **Art. 1º** do Decreto n.º 88.147/83 e demais disposições legais pertinentes;

Considerando o elenco de empresas relacionadas na Portaria n.º 962 de 29.12.87 da Secretaria da Receita Federal;

Considerando a necessidade de identificar as empresas com Atividade Básica na área da Química, com vistas ao seu registro de acordo com os arts. 26, 27 e 28 da Lei n.º 2.800/56,

Resolve:

Art. 1º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no **Art. 2º** da RN n.º 105, de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

00.1	Extração de Minerais Metálicos
00.11/00.12/00.13/00.14/00.2	Extração de Minerais Não Metálicos
00.21/00.23/00.29/00.3	Extração de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Minerais, 00.31/00.32/00.39/02.1 — Extração de Produtos Vegetais Não Cultivados
02.12/02.14/02.19/10.2	Beneficiamento de Minerais Não Metálicos
10.21/10.3	Fabricação de Clínquer, Cimento e Cal
10.31/10.32/10.4	Fabricação de Material Cerâmico
10.41/10.42/10.43/10.44/10.45/10.46/10.47/10.49/10.5	Fabricação de Estruturas de Cimento, de Fibrocimento e de Peças de Amianto, Gesso e Estuque
10.52/10.53/10.54/10.55/10.59/10.6	Fabricação de Vidro e Cristal
10.61/10.62/10.63/10.65/10.66/10.67/10.69/10.7	Fabricação de Materiais Abrasivos e Artefatos de Gráfica
10.71/10.72/10.9	Fabricação de Produtos de Minerais Não Metálicos Não Especificados ou Não Classificados
10.99/11.0	Siderurgia,

1.01/11.02/11.03/11.1	Metalurgia dos Metais Não Ferrosos
11.11/11.12/11.17/11.18/11.2	Metalurgia do Pó e Gralha
11.21/11.8	Tratamento Térmico e Químico de Metais e Serviços de Galvanotécnica
11.81/11.82/12.9	Fabricação de Armas, Munições e Equipamentos Militares
12.92/12.93/12.94/12.99/13.2	Fabricação de Material Químico
13.21/13.24/13.26/13.5	Fabricação de Material Eletrônico Básico
13.51/13.8	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos para Comunicação e Entretenimento Peças e Acessórios
13.86/14.3	Fabricação de Veículos Rodoviários, Peças e Acessórios
14.31/14.33/14.9	Fabricação de Veículos Não Especificados ou Não Classificados, Peças e Acessórios
14.99/15.3	Fabricação de Chapas e Placas de Madeira Aglomerada, Prensada ou Compensada
15.31/15.7	Fabricação de Artefatos de Cortiça
15.71/16.3	Fabricação de Móveis de Material Plástico
16.31/17.1	Fabricação de Celulose, Pasta Mecânica, Termomecânica, Quimitec-momecânica e seus Artefatos
17.11/17.2	Fabricação de Papel, Papelão, Cartão Cartolina
17.21/17.22/17.23/17.24/17.3	Fabricação de Artefatos e Embalagens de Papel, Papelão, Cartão e Cartolina
17.31/17.32/17.33/17.39/18.1	Beneficiamento de Borracha Natural
18.11/18.2	Fabricação de Artefatos de Borracha
18.21/18.22/18.23/18.24/18.25/18.26/18.27/18.3	Fabricação de Espumas e Artefatos de Espuma de Borracha
18.31/19.1	Beneficiamento de Couros e Peles
19.11/19.2	Fabricação de Couro, Peles e Assemelhados/20.0

— Produção de Elementos e de Produtos Químicos	
20.01/20.02/20.03/20.04/20.1	Fabricação de Produtos Químicos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas, do Carvão Mineral e do Álcool,
20.11/20.12/20.13/20.14/20.2	Fabricação de Matérias Plásticas, Resinas e Borrachas Sintéticas, Fios e Fibras Artificiais e Sintéticas e Plastificantes
20.21/20.22/20.23/20.24/20.25/20.26/20.3	Fabricação de Produtos Químicos para a Agricultura
20.31/20.32/20.4	Fabricação de Pólvoras, Explosivos e Detonantes, Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos
20.41/20.42/20.5	Fabricação de Corantes e Pigmentos
20.51/20.6	Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes Secantes e Massas Preparadas para Pintura e Acabamento
20.61/20.7	Fabricação de Substâncias de Produtos Químicos
20.71/20.72/20.73/20.74/20.75/20.76/20.8	Fabricação de Sabões e Detergentes, Desinfetantes, Defensivos Domésticos, Preparações para Limpeza e Polimento, Perfumaria, Cosméticos e outras Preparações para Toalete e de Velas
20.81/20.82/20.83/20.84/20.85/20.86/20.9	Fabricação de Produtos Químicos Não Especificados ou Não Classificados
20.99/22.1	Fabricação de Produtos do Refino do Petróleo
22.11/22.2	Destilação de Álcool por Processamento de Cana-de-açúcar, Mandioca, Madeira e Outros Vegetais
22.21/23.1	Fabricação de Laminados e Espuma de Material Plástico
23.11/23.12/23.2	Fabricação de Artefatos de Material Plástico
23.21/23.22/23.23/23.24/23.25/23.26/23.27/23.29/24.1	Beneficiamento de Fibra Têxteis, Fabricação de Estopa de Materiais para Estofa e Recuperação de Resíduos Têxteis
24.11/24.12/24.2	Fiação
24.26/24.3	Fabricação de Tecidos

24.34/24.35/24.4	Fabricação de Artefatos Têxteis
24.49/26.0	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de Origem Vegetal
26.01/26.02/26.03/26.04/26.05/26.06/26.07/26.08/26.1	Fabricação e Refinação de Açúcar
26.11/26.12/26.13/26.2	Fabricação de Derivados do Cacau, Balas, Caramelos, Pastilhas, Drops e Gomas de Mascar
26.21/26.22/26.23/26.3	Preparação de Alimentos e Produção de Conservas e Doces
26.31/26.32/26.33/26.39/26.4	Preparação de Especiarias de Condimentos, de Sal, Fabricação de Óleos Vegetais e Vinagres
26.41/26.42/26.43/26.44/26.5	Abate de Animais em Matadouros, Frigoríficos, Preparação de Conservas de Carne
26.54/26.55/26.6	Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas do Pescado, 26.61/26.62/26.7 — Resfriamento, Preparação e Fabricação de Produtos do Leite,
26.71/26.8	Fabricação de Massas Pós-Alimentícios, Pães, Bolos, Biscoitos, Tortas
26.81/26.82/26.83/26.9	Fabricação de Produtos Alimentares Diversos
26.91/26.92/26.93/26.94/26.95/26.99/27.1	Fabricação e Engarrafamento de Vinhos
27.11/27.12/27.2	Fabricação e Engarrafamento de Aguardentes, Licores, e de Outras Bebidas Alcoólicas
27.21/27.22/27.23/27.3	Fabricação e Engarrafamento de Cervejas, Chopes e Malte,
27.31/27.32/27.4	Fabricação e Engarrafamento de Bebidas Não Alcoólicas
27.41/27.42/27.43/28.1	Fabricação de Produtos do Fumo
28.11/28.12/28.13/28.19/29.2	Fabricação de Material Impresso
29.23/29.3	Execução de Serviços Gráficos
29.39/29.4	Produção de Matrizes para Impressão
29.41/30.2	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais para Fotografia e de ótica

30.22/30.23/30.24/30.3	Lapidação de Pedras Preciosas e Semi-Preciosas Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Cunhagem de Moedas e Medalhas
30.33/30.6	Fabricação de Brinquedos e Equipamentos de Uso do Bebê, Peças e Acessórios
30.61/30.62/30.7	Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Caça, Pesca, Esporte e Aparelhos Recreativos
30.71/30.72/30.8	Fabricação de Artefatos Diversos
30.84/30.86/31.2	Fabricação de Calçados de Materiais Diversos
31.22/31.23/31.3	Fabricação de Calçados para Usos Especiais
31.31/31.4	Confecção de Partes e Componentes para Calçados
31.41/34.2	Produção e Distribuição Canalizada de Gás
34.21/34.3	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
34.31/34.4	Limpeza Pública, Remoção e Beneficiamento do Lixo,
34.41/41.2	Comércio Varejista de Produtos Químicos, Farmacêuticos, Veterinários e Odontológicos
41.23/41.29/42.3	Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes
42.32/43.0	Comércio Atacadista de Produtos Extrativos e Agropecuários
43.01/43.03/43.2	Comércio Atacadista de Produtos Químicos, Farmacêuticos, Veterinários e Odontológicos
43.26/43.29/44.3	Comércio Atacadista de Combustíveis e Lubrificantes, 44.32/44.39/47.1 — Transporte Rodoviário,
47.14/47.2	Transporte Ferroviário e Metroviário
47.21/47.3	Transporte Hidroviário
47.31/47.32/47.4	Transporte Aéreo
47.41/47.42/47.5	Transportes Especiais
47.51/51.1	Serviços de Alojamento

51.11/51.12/53.1	Serviços Pessoais
53.11/53.13/55.4	Serviços Auxiliares dos Transportes
55.44/55.6	Serviços Auxiliares de Higiene e Limpeza, Decoração e Outros Serviços Executados em Prédios e Domicílios
55.61/55.7	Serviços Auxiliares Prestados a Empresas, a Entidades e a Pessoas
55.75/55.76/55.8	Serviços Auxiliares Prestados a Empresas, a Entidades e a Pessoas
55.82/55.84/61.7	Entidades Desportivas e Recreativas
63	Ensino
63.5	Cursos Livres, 63.52/63.53/63.59/64 — Cooperativas, 64.11/64.12/64.14/64.19

Art. 2º — Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Diretor-Secretário

Publicada no D.O.U. de 28.01.91

ANEXO M – Resolução Normativa Nº 130 de 1992- RN Nº 130/92**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 130 DE 14.02.1992**

Amplia o número de Conselheiros Suplentes do CFQ, nas categorias que menciona.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe conferem a letra *f* do **Art.8.º** e o **Art. 35** da Lei n.º 2.800/56 :

Considerando o disposto no item VI do **Art. 2º** do Decreto n.º 85.877, de 07.04.81, combinado com o item III do **Art. 2º** do mesmo Decreto nº 85.877/81;

Considerando que, sob o ponto de vista técnico dos profissionais da Química, os sistemas de abastecimento de águas potáveis devem ser sistemas fechados;

Considerando que, após a limpeza do reservatório, o sistema de abastecimento deve continuar com suas características de sistema fechado, isto é, que seja impedida a contaminação da água, independentemente da adição de certa quantidade de cloro ou outro desinfetante;

Considerando que com a utilização de processos e operações unitárias da Tecnologia Química consegue-se eliminar as possibilidades de degradação da qualidade das águas de reservatórios abertos, cacimbas, fontes, surgências e outros tipos de captações;

Considerando que a recuperação e manutenção de poços rasos e profundos são feitas com o emprego de processos e operações unitárias da Tecnologia Química;

Considerando que as atividades técnicas, abrangidas nos considerandos acima, estão incluídas no **Art. 1º** da RN n.º 123, de 09.11.90, do CFQ por serem atribuições exclusivas dos profissionais da Química;

Resolve:

Art.1º — As atividades de direito público e empresas que prestem serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de águas potáveis e industriais, bem como serviços de captação, recuperação e manutenção de poços, cacimbas, fontes, surgências etc. e limpeza e desinfecção de redes de água, devem se registrar nos Conselhos Regionais de Química de sua região.

Art. 2º — As entidades de direito público e as empresas abrangidas no **Art.1º** desta Resolução, devem apresentar um profissional da Química como Responsável Técnico, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º — Esta RN entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1992.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Secretário

Publicado no D.O.U. de 13.03.92

ANEXO N – Resolução Normativa Nº 144 de 1994 - RN Nº 144/94**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 144, DE 08 DE JULHO DE 1994.**

Enquadra no Sistema CFQ/CRQ's as empresas de apoio Aeronáutico responsáveis pelo abastecimento de água de Aeronaves e as Empresas de Transporte Aéreo e Administradora de Aeroportos.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere o **Art. 8º**, letra *f* da Lei n.º 2.800/56:

Considerando o que consta na Portaria n.º 111, de 18.11.93, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, relativa às Normas Técnicas para garantir a qualidade da água para consumo humano a bordo de aeronaves;

Considerando que as atividades técnicas listadas na referida Portaria n.º- 111, são atribuições privativas dos profissionais da Química, o que determina a aplicação dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 2.800/56, com o apoio do **Art. 1º** da Lei n.º 6.839/80,

Resolve:

Art. 1º — As Empresas de Apoio Aeronáutico, responsáveis pelo abastecimento de água de Aeronaves deverão admitir profissional da Química habilitado e registrado em CRQ e registrar-se em Conselho Regional da jurisdição.

Art. 2º — As Empresas de Transporte Aéreo e a Empresa Administradora de Aeroportos deverão admitir profissional da Química, habilitado e registrado em CRQ, para o desempenho das atividades previstas na Portaria n.º 111 de 18.11.93 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 1994.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Secretário

Publicado no D.O.U. de 22.07.94

ANEXO O – Resolução Normativa Nº 145 de 1994 - RN Nº 145/94**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 145, DE 19 DE AGOSTO DE 1994**

Corrige texto da RN n.º 122 do CFQ.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra *f* do **Art. 8º** da Lei n.º 2.800/56:

Considerando o despacho da Meritíssima Juíza, Dra. Selene Maria de Almeida, no Processo n.º 91.0002320-5;

Considerando que a Decisão Judicial não afeta o mérito da RN n.º 122 de 09.11.90, já que os itens que foram tidos como inadequados serviam apenas como termo de referência, conforme a defesa apresentada pelo Conselho Federal de Química;

Considerando, pois, que a supressão dos termos inadequados nos itens mencionados não prejudica o exercício profissional do Químico,

Resolve:

Art.1º — Os itens 34.41/42.2 e 43.01/43.03/43.2 do **Art.1º** da Resolução Normativa n.º 122 do Conselho Federal de Química, passam a ter respectivamente, as seguintes redações:

- 34.41/42.2 — Comércio varejista de produtos químicos.
- 43.01/43.03/43.2 — Comércio atacadista de produtos químicos.

Art. 2º — A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1994.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Secretário

Publicado no D.O.U. de 06.09.94

ANEXO P – Resolução Normativa Nº 164 de 2000 - RN Nº 164/00

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 164, DE 13 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro nos CRQs das entidades que possuam piscinas públicas ou coletivas.

O Conselho Federal de Química, em sua quatrocentésima terceira (403ª) Reunião Ordinária, aprovou a Resolução Normativa n.º 164/00, com a seguinte redação:

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem, o **Art. 8º** alínea *f*, da Lei 2.800/56.

Considerando que:

- - muitas Associações, Clubes, Sindicatos, Academias, Escolas de Natação e outras entidades similares, que oferecem aos associados a utilização de piscinas coletivas, sem a garantia de segurança técnica de assistência de Profissional da Química legalmente habilitado;
- - a água que abastece tais piscinas, “in natura” ou “tratada” deve obedecer aos padrões sanitários de balneabilidade, a fim de que a saúde dos usuários seja preservada;
- - tais padrões, no seu conjunto constituem o direito de balneabilidade das Normas Sanitárias;
- - esses padrões devem ser constantemente controlados, por meio de análises físico-químicas, químicas, bacteriológicas e microbiológicas;
- - tais atividades são inerentes aos profissionais da Química, e,

Considerando:

- - o que dispõem os arts. 334-b e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o **Art. 2º**, item III do Decreto nº 85877/81.

Resolve:

Art.1º — As associações, clubes desportivos, sindicatos e departamentos esportivos do Poder Público, ou outras entidades similares, que executam tratamento e/ou controle químico ou físico-químico das águas de suas piscinas e as oferecem como piscinas de uso coletivo a seus filiados ou a não associados, são obrigadas a registrá-las no CRQ de sua jurisdição, como Departamentos Químicos dessas Entidades.

Art.2º — A administração técnico-sanitária desses Departamentos em que são exercidas atividades no campo da Química, somente poderá ser exercida por Profissional da Química de conformidade com o Art. 350 da CLT, e devidamente habilitada no CRQ de sua jurisdição.

Art.3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de Julho de 2000.

Adauri Paulo Schmitt - Secretário *ad hoc*

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente / Publicado no D.O.U. de 21.08.200

ANEXO Q – Resolução Normativa Nº 04 de 1958 - RN Nº 04/58**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 164, DE 13 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro nos CRQs das entidades que possuam piscinas públicas ou coletivas.

O Conselho Federal de Química, em sua quatrocentésima terceira (403ª) Reunião Ordinária, aprovou a Resolução Normativa n.º 164/00, com a seguinte redação:

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem, o **Art. 8º** alínea *f*, da Lei 2.800/56.

Considerando que:

- - muitas Associações, Clubes, Sindicatos, Academias, Escolas de Natação e outras entidades similares, que oferecem aos associados a utilização de piscinas coletivas, sem a garantia de segurança técnica de assistência de Profissional da Química legalmente habilitado;
- - a água que abastece tais piscinas, “in natura” ou “tratada” deve obedecer aos padrões sanitários de balneabilidade, a fim de que a saúde dos usuários seja preservada;
- - tais padrões, no seu conjunto constituem o direito de balneabilidade das Normas Sanitárias;
- - esses padrões devem ser constantemente controlados, por meio de análises físico-químicas, químicas, bacteriológicas e microbiológicas;
- - tais atividades são inerentes aos profissionais da Química, e,

Considerando:

- - o que dispõem os arts. 334-b e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o **Art. 2º**, item III do Decreto nº 85877/81.

Resolve:

Art.1º — As associações, clubes desportivos, sindicatos e departamentos esportivos do Poder Público, ou outras entidades similares, que executam tratamento e/ou controle químico ou físico-químico das águas de suas piscinas e as oferecem como piscinas de uso coletivo a seus filiados ou a não associados, são obrigadas a registrá-las no CRQ de sua jurisdição, como Departamentos Químicos dessas Entidades.

Art.2º — A administração técnico-sanitária desses Departamentos em que são exercidas atividades no campo da Química, somente poderá ser exercida por Profissional da Química de conformidade com o Art. 350 da CLT, e devidamente habilitada no CRQ de sua jurisdição.

Art.3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de Julho de 2000.

Adauri Paulo Schmitt - Secretário *ad hoc*

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente / Publicado no D.O.U. de 21.08.2000

ANEXO R – RESOLUÇÃO ORDINÁRIA N.º 927, DE 11.11.1970 - RO Nº 927/70***DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA***

O Conselho Federal de Química, atendendo às reiteradas recomendações dos diversos Congressos de Conselheiros Federais e Regionais de Química, resolve aprovar o seguinte Código de Ética dos Profissionais da Química, que entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União:

CÓDIGO DE ÉTICA DOS**PROFISSIONAIS DA QUÍMICA****I — Conceituação Geral**

É fundamental que o serviço profissional seja prestado de modo fiel e honesto, tanto para os interessados como para a coletividade, e que venha contribuir, sempre que possível, para o desenvolvimento dos trabalhos da Química, nos seus aspectos de pesquisa, controle e engenharia.

A Química é ciência que tende a favorecer o progresso da humanidade, desvendando as leis naturais que regem a transformação da matéria; a tecnologia química, que dela decorre, é a soma de conhecimentos que permite a promoção e o domínio dos fenômenos que obedecem a essas leis, para sistemático usufruto e benefício do Homem.

Esta tecnologia é missão e obra do profissional da química, aqui, agente da coletividade que lhe confiou a execução das relevantes atividades que caracterizam e constituem sua profissão. Cabe-lhe o dever de exercer a profissão com exata compreensão de sua responsabilidade, defendendo os interesses que lhe são confiados, atento aos direitos da coletividade e zelando, pela distinção e prestígio do grupo profissional.

É essencial que zele pelo seu aperfeiçoamento profissional, com espírito crítico em relação aos seus próprios conhecimentos e mente aberta para as realidades da prática tecnológica, que só o íntimo contato com as operações industriais proporciona. Deve aprofundar seus conhecimentos

científicos na especialidade, admitindo, estudando e buscando desenvolver novas técnicas, sempre preparado para reformular conceitos estabelecidos, já que química é transformação.

Seu modo de proceder deve visar o desenvolvimento do Brasil, como nação soberana e, frente aos colegas e contratantes de seus serviços, considerá-los como semelhantes a si próprios.

Esse trabalho que proporciona ao profissional da química certos privilégios, exige, com maior razão para o exercício do seu mister, uma conduta moral e ética que satisfaça ao mais alto padrão de dignidade, equilíbrio e consciência, como indivíduo e como integrante do grupo profissional.

II — Diretrizes

I — Procedimento devido

O profissional da Química deve:

instruir-se permanentemente;

impulsionar a difusão da tecnologia;

apoiar as associações científicas e de classe;

proceder com dignidade e distinção;

ajudar a coletividade na compreensão justa dos assuntos técnicos de interesse público;

manter elevado o prestígio de sua profissão;

manter o sigilo profissional;

examinar criteriosamente sua possibilidade de desempenho satisfatório de cargo ou função que pleiteie ou aceite;

manter contato direto com a unidade fabril sob sua responsabilidade;

estimular os jovens profissionais.

II — Procedimento indevido

O profissional da Química não deve:

aceitar interferência na atividade de colega, sem antes preveni-lo;
usar sua posição para coagir a opinião de colega ou de subordinado;
cometer, nem contribuir para que se cometa injustiça contra colega ou subordinado;
aceitar acumulação de atividades remuneradas que, em virtude do mercado de trabalho profissional, venha em prejuízo de oportunidades dos jovens colegas ou dos colegas em desemprego;
efetuar o acobertamento profissional ou aceitar qualquer forma que o permita;
praticar concorrência desleal aos colegas;
empregar qualificação indevida para si ou para outrem;
ser conivente, de qualquer forma, com o exercício ilegal da profissão;
usufruir concepção ou estudo alheios sem fazer referência ao autor;
usufruir planos ou projetos de outrem, sem autorização;
procurar atingir qualquer posição agindo deslealmente;
divulgar informações sobre trabalhos ou estudos do contratante do seu serviço, a menos que autorizado por ele.

III — O profissional em exercício

1 — Quanto à responsabilidade técnica

1.1 — A responsabilidade técnica implica no efetivo exercício da atividade profissional.

2 — Quanto à atuação profissional

2.1 — Deve ser efetivo o exercício da atividade profissional, de acordo com o contrato de trabalho.

2.2 — É vedado atividade profissional em empresa sujeita à fiscalização por parte do órgão técnico oficial, junto ao qual o profissional esteja em efetivo exercício remunerado.

2.3 — Não deve prevalecer-se de sua condição de representante de firma fornecedora ou consumidora, para obter serviço profissional.

2.4 — Não deve prevalecer-se de sua posição junto ao contratante de seus serviços para forçá-lo a adquirir produtos de empresa com que possua ligação comercial.

2.5 — Deve exigir de seu contratante o cumprimento de suas recomendações técnicas, mormente quando estas, envolverem problemas de segurança, saúde ou defesa da economia popular.

3 — Quanto à remuneração

3.1 — Não pode aceitar remuneração inferior àquela definida em lei ou em termos que dela decorram.

3.2 — Não deve aceitar remuneração inferior à estipulada pelos órgãos de classe.

4 — Na qualidade de colega

4.1 — Não deve ofertar prestação de serviço idêntico por remuneração inferior a que está sendo paga ao colega na empresa, e da qual tenha prévio conhecimento.

4.2 — Não deve recursar contato com jovem profissional ou colega que está em busca de encaminhamento para emprego ou orientação técnica.

4.3 — Deve colaborar espontaneamente com a ação fiscalizadora dos Conselhos de Química.

5 — Na qualidade de prestador de serviço profissional

5.1 — Não deve divulgar ou utilizar com outro cliente concomitantemente, detalhes originais de seu contratante, sem autorização do mesmo.

5.2 — Na vigência do contrato de trabalho não deve divulgar dados caracterizados como confidenciais pelo contratante de seu serviço ou de pesquisa que o mesmo realiza a menos que autorizado.

5.3 — Deve informar ao seu contratante qualquer ligação ou interesse comercial que possua e que possa influir no serviço que presta.

5.4 — Não deve aceitar, de terceiros, comissão, desconto ou outra vantagem, direta ou indireta, relacionada com a atividade que está prestando ao seu contratante.

6 — Como membro da coletividade

O profissional, como cidadão ou técnico, não deve:

6.1 — Apresentar, como seu, currículo ou título que não seja verdadeiro;

6.2 — recusar-se a opinar em matéria de sua especialidade, quando se tratar de assunto de interesse da coletividade;

6.3 — criticar, em forma injuriosa, qualquer outro profissional.

IV __ Sanções Aplicáveis

Contra as faltas cometidas no exercício profissional e descritas no Capítulo III poderão ser aplicadas, pelos Conselhos Regionais de Química, da jurisdição, advertências em seus vários graus e, nos casos de improbidade, suspensões do exercício profissional, variáveis entre um mês e um ano, assegurando-se sempre pleno direito de defesa. Das sanções caberá recurso ao Conselho Federal de Química, que expedirá as normas processuais cabíveis.

Peter Löwenberg — Presidente

Gastão Vitor Casper — Secretário

Publicada no D.O.U. de 27.11.70

ANEXO S – Decreto – Lei Nº 5452/43**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01/05/1943
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO XIII

Dos químicos

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente seção:

(1)

- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham de acordo com a lei a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;
- c) aos que, ao tempo da publicação do decreto N o 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo decreto-lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

- a) nas alíneas a e b, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico na data da promulgação da Constituição de 1934;
- b) na alínea b, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;
- c) na alínea c, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior. (2)

Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provêm:

- a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro; (2)
- b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;
- c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;
- d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;
- f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

- a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea b do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;
- b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea c do referido artigo, ao tempo da publicação do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, no

exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo delegado regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de uma folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no distrito federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nos Estados, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea c do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado. (3)

Art. 327 - Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros. (4)

Art. 328 - Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo Único - O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta seção. (5)

Art. 329 - A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 por 4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterà as declarações seguintes: (6)

a) o nome por extenso;

- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS);
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo Único - A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas d, e e f deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a remoção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício. (7)

Art. 330 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

Art. 331 - Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334 - O exercício da profissão de química compreende: (8)

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de

- laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores, especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b , compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b red c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d" .

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b , compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do decreto n o 20.377, de 08 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6, alínea h, do decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do decreto n o 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito às exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337 - Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas a e b do art.325.

Art. 338 - É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas

a e b , o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo Único - Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339 - O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340 - Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alínea a e b , poderão ser nomeados " ex officio " para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo Único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alínea a e b , a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. (9)

Art. 342 - A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos Estados. (10)

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização; (11)

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1 e 2 e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta seção.

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos e dar às respectivas baixas;

c) verificar o exato comprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contrato e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344 - Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a

fiscalização, no tocante à observação da alínea c do artigo anterior. (10)

Art. 345 - Verificando-se, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social (MTPS), serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestado, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei. (11)

Parágrafo Único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instrução do processo que no caso couber.

Art. 346 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes prática de atos de que trata esta seção.

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). (12)

Parágrafo Único - O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347 - Aqueles que exerceram a profissão do químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. (13)

Art. 348 - Aos licenciados a que alude o § 1 do art. 325, poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934. (12)

Art. 349 - O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

SEÇÃO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (14)

Parágrafo Único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

Publicado no D.O.U. de 09.08.43.

- (1) Vide Lei nº 2.800/56.
- (2) A Lei nº 6.192 de 19.12.74 veda qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.
- (3) Revogado pelo art. 15 da Lei nº 2.800/56.
- (4) Revogado pelo art. 26 da Lei nº 2.800/56.
- (5) Revogado pelos artigos 8º, letra "e" e 13, letra "d" da Lei nº 2.800/56.
- (6) Passou a competência dos CRQ's com o advento da Lei nº 2.800/56.
- (7) Revogado pelos artigos 13 e 15 da Lei nº 2.800/56.
- (8) Vide Decreto nº 85.877/81.
- (9) Vide Decreto nº 85.877/81.
- (10) Revogado pela Lei nº 2.800/56.
- (11) Matéria de Competência dos CRQ's, nos termos do disposto nos arts. 1º, 13 e 15 da Lei nº 2.800/56.
- (12) Passou a competência dos CRQ's com o advento da Lei nº 2.800/56.
- (13) A Lei nº 6.205 de 29.4.75 descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária.
- (14) As penalidades a que se refere o artigo passaram a ser de 1 a 100 Valores Regionais de Referência, de acordo com a Lei nº 6.205 de 29.04.75 combinada com a Lei nº 6.986 de 13.04.82.

ANEXO T – Lei Federal Nº 6.205/75

Lei 6205/75 | Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

- I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973;
- II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963;
- III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;
- IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;
- V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;
- VI - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

~~§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.~~

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 6.708, de 1979).

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (Vide Lei. nº 7.374, de 1985)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todos os salários superiores 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, o acréscimo igual a importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no "caput" deste artigo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.1975

ANEXO U – Lei Federal Nº 6.986/82

Lei 6986/82 | Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982

Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - A categoria funcional de Inspetor do Trabalho, código NS-933 ou LT-NS-933, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, constante do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Fiscal do Trabalho, código NS-933 ou LT-NS-933, com as referências de vencimento ou salário por classe, escalonadas na forma do Anexo à presente Lei.

Art 2º - Os atuais cargos efetivos e empregos permanentes de Inspetor do Trabalho, vagos ou ocupados, do Quadro ou Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, passarão, mediante reclassificação, a integrar a categoria funcional de Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único - O servidor abrangido por este artigo será mantido na mesma referência de vencimento ou salário do cargo ou emprego em que se encontrar, salvo se estiver em referência inferior à NS-08, inicial prevista para a classe A da categoria, caso em que será nesta localizado.

Art 3º - A Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 será paga aos servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-933 ou LT-NS-933, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções de fiscalização do trabalho.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente ocupado pelo servidor.

§ 3º - O percentual médio das Gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

§ 4º - A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade . (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.246, de 1985)

Art 4º - Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade delegada.

Art 5º - Os servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, no exercício de cargo em omissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de Nível Superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou de Função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, farão jus à Gratificação de Produtividade calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, desde que haja correlação com as atribuições do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, o total percebido pelo servidor, a título de vencimento ou salário, Representação Mensal e Gratificação de Produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição

fixada para o símbolo do cargo em comissão ou função de confiança DAS-4, observada hierarquia salarial estabelecida em regulamento.

Art 6º - A Gratificação de Produtividade, concedida na forma desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, especialmente o disposto no seu art. 5º.

Art 7º - As multas por infração aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho ficam elevadas em 10 (dez) vezes o seu valor.

Art 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 7º, que entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macêdo

José Flávio Pécora

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.4.1982

O anexo de que trata esta Lei está publicado no D.O.U. de 14.4.1982

ANEXO V – Resolução Normativa N° 68 de 1983 - RN N° 68/83**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 68 DE 29.04.83**

*Estabelece normas para cobranças da taxa de serviço de
Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.*

Considerando que o **Art. 26** da Lei n.º 2.80, de 18.06.56, dispõe quanto a cobrança de taxa pela expedição de certidões referente à anotação de função ou de registro de firma;

Considerando que a letra *e* do **Art. 3º** do Decreto n.º 88.147, de 08.03.83, que regulamentou a Lei n.º 6.994 de 26.05.82, fixa em 0,3 MVR o limite para cobrança de taxa sobre certidões;

Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 2.800 de 18 de junho de 1956, o Conselho Federal de Química,

Resolve:

Art. 1º — É fixado em 0,3 MVR o valor da taxa correspondente a serviços a ser cobrado pelos Conselhos Regionais de Química referente à Anotação de Responsabilidade Técnica — **ART.**

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1983.

Hebe Helena Labarthe Martelli — Presidente

Samuel Klein — Secretário

Publicada no D.O.U. de 12.05.83

ANEXO W – Modelo do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT

Declaração - Termo de Responsabilidade Técnica - Para o Ano: _____

Senhor Presidente do Conselho Regional de Química – 2ª Região,

Conforme determina o artigo 350 do Decreto-lei nº 5.452/43 - C.L.T. e respeitadas a Resolução Ordinária nº 927/70(Código de Ética dos Profissionais da Química) e as Resoluções Normativas nº 12/59 e nº 133/92 do CFQ, que no ano de _____ eu,

Nome: _____	CRQ-II _____	CPF: _____
Título do Diploma (Graduação): _____		
Endereço: _____	nº _____	CEP: _____
Bairro: _____	Município: _____	UF: _____
E-mail: _____	DDD/Celular: _____	DDD/Telefone: _____

submeto à apreciação desse Conselho minha indicação como responsável técnico por atividades Químicas desenvolvidas no(a):

Razão Social: _____		
Objetivo Social Empresa _____		
Nome Fantasia _____	CNPJ nº: _____	
Endereço: _____	nº _____	complemento: _____
Bairro: _____	Município: _____	UF _____ CEP: _____
DDD/Tel.1: _____	DDD/Tel.2: _____	DDD/Fax.: _____
E-mail: _____	Área ocupada: m² _____	
Número de empregados (CAMPO OBRIGATÓRIO) (Total): _____		
Número de empregados (Laboratório): _____		

1. A responsabilidade técnica por mim assumida abrange:

- () 1.1 Fabricação () 1.2 Laboratório
 () 1.3 Comércio e/ou distribuição () 1.4 Tratamento de água
 () 1.5 Serviços prestados a terceiros () Outros: _____

2. Declaro que assumo a responsabilidade técnica na seguinte condição:

- () 2.1 Sou o único responsável técnico pelo estabelecimento.
 () 2.2 Existem outros profissionais da Química e como responsáveis técnicos. (Anotar no verso).
 () 2.3 Vínculo: () Sócio () Proprietário () Diretor () Funcionário () Autônomo contratado em/...../..... .

Declaro as atividades da área química sob minha responsabilidade no ano de _____ são: _____

Declaro que respeitarei o termo de compromisso firmado por mim neste documento, bem como conhecer as implicações legais decorrentes do não cumprimento de minhas obrigações como profissional e membro da sociedade.

Declaro, sob penas das sanções pertinentes, que exercerei efetivamente minha profissão no estabelecimento, nos períodos assinalados:

Dia da Semana	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	Sábado	Domingo
Matutino 6:00 hs. às 12:00 hs.							
Vespertino 12:00 hs. às 18:00hs.							
Noturno 18:00 hs. às 6:00 hs.							

Ou Horário Comercial _____

Declaro não desenvolver qualquer outra atividade profissional ou análoga que me impeça de cumprir a jornada de trabalho acima proposta.

OBS. Declaro também estar ciente que deverei obrigatoriamente comunicar a esse Conselho, no prazo de 24 horas, quando deixar de ser o responsável técnico, de acordo com o que determina o Artigo 350 do Decreto Lei 5.452 de 01/05/1943 – C.L.T. e respeitando a RO. nº. 927/70 do C.F.Q.

Estou de acordo e me responsabilizo pela veracidade das informações acima descritas,

Ass. representante do estabelecimento.

Reconhecimento de Firma.

Ass.profissional, igual carteira de identidade profissional.

Reconhecimento de Firma.

ANEXO X – Resolução Normativa Nº 33 de 1973 - RN Nº 33/73**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 33 DE 12.09.1973**

Estabelece para os profissionais da Química a obrigatoriedade de apor, a seu nome ou assinatura, indicação de sua modalidade profissional e sigla do Conselho Regional que a emitiu.

Considerando a necessidade de facilitar a fiscalização dos Conselhos Regionais de Química, relativamente ao exercício profissional;

Considerando a necessidade de melhor fiscalizar as atribuições dos profissionais da Química e suas diversas modalidades;

Considerando a necessidade de melhor fiscalizar o disposto no **Art. 25** da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando a necessidade de ser atendida a exigência do **Art. 339** do Decreto-Lei n.º 5.452 (CLT), de 1º de maio de 1943;

O Conselho Federal de Química, usando das atribuições que lhe confere o **Art. 8º**, letra *f*, da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956;

Resolve:

Art. 1º — Todo profissional da Química, ao assinar qualquer documento que por sua natureza envolva sua responsabilidade profissional, é obrigado a apor, à sua assinatura, indicação explícita de sua modalidade profissional, número de sua carteira profissional e sigla do Conselho Regional de Química que a emitiu.

Art. 2º — A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1973.

Peter Löwenberg — Presidente

Clóvis Martins Ferreira — Secretário

Publicada no D.O.U. de 26.09.73

ANEXO Y – Decreto Nº 85.877/81**DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABREIL DE 1981.**

[Lei nº 2.800](#)

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 6º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 8º Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.4.1981

ANEXO Z – Lei Federal Nº 4950-A/66**LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.**

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art . 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
PRESIDENTE do SENADO FEDERAL